



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

BRUNO FELIPE BARBOZA DE PAIVA

**DISSEMINAÇÃO VIRTUAL E DIREITO DE IMAGEM: UM
ESTUDO SOBRE O USO DE MEMES NA INTERNET**

MOSSORÓ/RN
2018

BRUNO FELIPE BARBOZA DE PAIVA

**DISSEMINAÇÃO VIRTUAL E DIREITO DE IMAGEM: UM
ESTUDO SOBRE O USO DE MEMES NA INTERNET**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas (CCSAH) como parte dos requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral.

MOSSORÓ/RN
2018

P142d Paiva, Bruno Felipe Barboza de .

Disseminação virtual e direito de imagem: um estudo sobre o uso dos memes na Internet / Bruno Felipe Barboza de Paiva. - 2018.
53 f. : il.

Orientador: Rafael Lamera Giesta Cabral.
Monografia (graduação) - Universidade Federal Rural do Semi-árido, Curso de Direito, 2018.

1. Memes. 2. Direito de imagem. 3. Liberdade de expressão. 4. Internet. I. Cabral, Rafael Lamera Giesta, orient. II. Título.

BRUNO FELIPE BARBOZA DE PAIVA

**DISSEMINAÇÃO VIRTUAL E DIREITO DE IMAGEM: UM
ESTUDO SOBRE O USO DE MEMES NA INTERNET**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal Rural do Semiárido.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral.

APROVADA EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rafael Lamera Giesta Cabral (UFERSA)
Presidente

Prof. Me. José Albenes Bezerra Júnior (UFERSA)
Primeiro Membro

Prof. Me. Ulisses Levy Silvério dos Reis (UFERSA)
Segundo Membro

À Deus, antes de tudo, por ter me dado paciência, sabedoria e persistência para perseverar ao longo do caminho e saber que tudo possui um propósito maior.

Aos meus pais, por todo esforço ao longo de toda minha vida, sempre abdicando de coisas e momentos importantes para me proporcionar uma formação em plenitude. Essa conquista também é de vocês. .

Aos meus amigos, por todo companheirismo e apoio nas melhores e piores horas. A vida não seria a mesma sem a existência de cada um.

Aos meus professores que tanto me ensinaram, em especial ao meu orientador, Rafael Cabral, pela dedicação, empenho e paciência empregados na orientação deste trabalho de conclusão de curso.

DISSEMINAÇÃO VIRTUAL E DIREITO DE IMAGEM: UM ESTUDO SOBRE O USO DE MEMES NA INTERNET

Resumo

O uso dos memes, especialmente nas redes sociais, além de trazer uma nova forma de expressão, por meio de imagens, também acabou originando uma onda de utilização indevida do direito à imagem das pessoas, sendo imperiosa a ponderação de seu uso em face da liberdade de expressão e com a possibilidade de aplicação da responsabilização civil de seus utilizadores. O objetivo desta pesquisa foi analisar as consequências jurídicas da disseminação de memes na Internet. Quanto ao aspecto metodológico, consistiu em pesquisa de natureza qualitativa e explicativa, com coleta de dados via análise bibliográfica e pesquisa de campo por meio da realização de um questionário junto aos alunos do curso de Direito da UFERSA pontuando questões sobre o uso dos memes nas mídias virtuais. Os resultados apresentados na pesquisa demonstram que, apesar do conhecimento dos alunos quanto à possibilidade de atingir a imagem das pessoas veiculadas por meio dos memes e concordarem com a responsabilização de quem faz uso dos mesmos, os discentes, em sua maioria, permanecem com a utilização. Em sede de conclusão observa-se que o uso dos memes, pode atingir a imagem das pessoas que servem de impulso para sua veiculação, sendo o uso passível de responsabilização cível, mas tudo isso é deixado em segundo plano quando analisada a necessidade moderna de fazer parte do meio, seja ele real ou virtual, e os memes como grande fonte de propagação de pensamentos, acabam tendo sua aplicação cada vez mais intensa e sem qualquer preocupação com a situação que veiculam.

Palavras-chave: Memes. Direito de imagem. Liberdade de expressão. Internet.

VIRTUAL DISSEMINATION AND IMAGE LAW: A STUDY ON THE USE OF MEMES ON THE INTERNET

Abstract

The use of memes, especially in social networks, in addition to bringing a new form of expression, through images, also resulted in a wave of misuse of the right to the image of people, being imperious to ponder its use in the face of freedom of expression and the possibility of applying the civil responsibility of its users. The objective of this research was to analyze the legal consequences of the dissemination of memes on the Internet. As for the methodological aspect, it consisted of a qualitative and explanatory research, with data collection through bibliographical analysis and field research, through the accomplishment of a questionnaire with the students of the law course of UFERSA, discussing questions about the use of memes in the media virtual communities. The results presented in the research demonstrate that, despite the students knowledge of the possibility of reaching the image of the people served through the memes and agreeing to the responsibility of those who use them, the majority of the students remain with the use. In conclusion, it is observed that the use of memes, can reach the image of

the people that serve as the impetus for its placement, being the use liable to civil liability, but all this is left in the background when analyzed the modern need to do part of the medium, be it real or virtual, and the memes as a great source of propagation of thoughts, end up having its application more and more intense and without any concern with the situation that they convey.

Keywords: Memes. Image rights. Freedom of expression. Internet.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. ANÁLISE JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM	11
2.1 DISPOSIÇÕES GERAIS	11
2.2 PREVISÃO NORMATIVA DO DIREITO DE IMAGEM	13
3. O MARCO CIVIL DA INTERNET E SUA IMPLICAÇÃO NA DEFESA DA IMAGEM	16
3.1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ERA DIGITAL	16
3.2. O MARCO CIVIL	17
3.3. A INTERNET E A PROTEÇÃO DA IMAGEM.....	19
4. A EXPRESSÃO VIRTUAL E OS MEMES.....	21
4.1. DA ORIGEM AOS MEMES	21
4.2. A QUESTÃO DA MUTABILIDADE MEMÉTICA	23
4.3. A EXPOSIÇÃO POR MEIO DOS MEMES.....	25
4.4. MEMES E DIREITO.....	26
5. A RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET E O USO DOS MEMES.....	31
5.1. ESTADO DA ARTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL	31
5.2. ASPECTOS GERAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	32
5.3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO MEIO VIRTUAL.....	35
5.4. O USO DOS MEMES, NA INTERNET, À LUZ DO DIREITO DE IMAGEM	37
6. A PERCEPÇÃO DO USO DOS MEMES NO CURSO DE DIREITO DA UFERSA .	45
6.1. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DA AMOSTRAGEM.....	45
6.2. ETAPAS DO TRABALHO E COLETA DOS DADOS	46
6.3. RESPONSABILIDADE PELO USO DE MEMES SOB A ÓTICA DOS ALUNOS DO CURSO DE DIREITO/UFERSA	47
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

O desenrolar das relações sociais fez com que as pessoas passassem a usar novos meios de comunicação e diferentes formas de expressão, tendo seu ápice ocorrido quando da popularização da Internet e das redes sociais, criando-se espaços abertos para propagação de novas ideias veiculadas das mais diversas maneiras.

Nesse sentido, o uso indistinto de imagens, até mesmo fora de contexto, fez com que se criasse toda uma cultura de vulgarização das informações e fontes, originando-se cenários que fogem da realidade e sem qualquer preocupação com a veracidade do que vem a ser veiculado pelas pessoas, incluindo-se aqui, o uso da imagem de terceiros na confecção de memes¹.

Diante deste quadro e visando compreender melhor a necessidade de se observar o Direito face ao uso de imagens, por meio de memes nas mídias virtuais, é que se direciona a pesquisa para a análise das implicações jurídicas no uso indiscriminado de memes na Internet.

O ambiente da Internet, em especial o das mídias virtuais², foi o escolhido em razão de ser o espaço de maior propagação e alcance dos memes, reunindo as condições ideais para a análise jurídica de sua utilização.

Ademais, com o uso dos memes, em especial nas redes sociais, além de trazer uma nova forma de expressão por meio de imagens e frases, também acabou originando uma onda de utilização indevida de um bem juridicamente protegido por nosso ordenamento jurídico, no caso, o direito à imagem das pessoas.

Noutro quadrante, ainda é preciso observar a utilização dos memes frente ao direito de expressão, onde cada pessoa pode demonstrar sua opinião e ideias sem repressões por parte do governo, marcando um dos aspectos dos espaços democráticos, que seria o combate à censura.

Dessa forma, busca-se entender, de forma geral, quais seriam as principais implicações jurídicas quanto ao uso dos memes no espaço virtual e, mais especificamente, o direito de imagem em suas diversas formas legais, além de conhecer a expressão virtual chamada de meme, analisando os limites de seu uso na Internet e com o fito de buscar possíveis responsabilizações legais para seus utilizadores.

¹ O denominado Meme é um termo criado pelo escritor Richard Dawkins, em seu livro *The Selfish Gene* (O Gene Egoísta, lançado em 1976), cujo significado é um composto de informações que podem se multiplicar entre os cérebros de uma forma rápida e com grande alcance.

² KOTLER (2006, p. 15) define mídia virtual como toda aquela controlada por algum elemento tecnológico, caracterizado por outras formas de se chegar aos usuários por meio eletrônico.

Pretende-se, assim, tratar a problemática da presente pesquisa, por meio do aporte teórico produzido por pensadores da ciência jurídica, bem como a legislação pertinente à matéria, explorando doutrinas, artigos científicos e os posicionamentos jurisprudenciais, além de pesquisa junto aos alunos do curso de Direito da UFERSA, buscando uma forma de observar o uso dos memes, na Internet, à luz do direito de imagem.

Para tanto, o trabalho está estruturado em capítulos que abordam o direito de imagem, o Marco Civil da Internet, a expressão virtual por meio dos memes, a questão da responsabilidade civil no espaço virtual e a percepção dos discentes do curso de Direito da UFERSA quanto ao tema.

Após realizadas as considerações iniciais, o primeiro ponto faz uma análise geral do direito de imagem, por meio de conceitos e divergências doutrinárias, apontando, ainda, sua previsão normativa na esfera constitucional e legal.

A partir daí, abordam-se os principais pontos da Era Digital e sua regulamentação, em especial a criação do Marco Civil da Internet e o seu funcionamento como agente de proteção do direito de imagem.

O capítulo seguinte consiste na apresentação dos memes como forma de expressão virtual, colacionando sua origem e a capacidade que possuem para replicação e abrangência de um grande número de pessoas, sob a ótica da exposição por meio das imagens e sua relação com o Direito.

Em seguida, apresenta-se o instituto da responsabilidade civil, relacionado a questão da liberdade de expressão com o direito de imagem, na Internet, por meio dos memes.

Apresentando um aspecto prático para o trabalho, realiza-se a análise dos dados colhidos por meio de pesquisa junto aos alunos do curso de Direito da UFERSA, atentando para o posicionamento dos discentes quanto ao uso dos memes e sua relação com a liberdade de expressão e a Responsabilidade Civil.

Por fim, encerra-se a esta pesquisa com as principais considerações finais sobre o tema ora em análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO DIREITO DE IMAGEM

Como um dos bens jurídicos de maior projeção em nosso ordenamento jurídico, especialmente na esfera cível, a imagem apresenta-se como objeto de atenção por parte do legislador e conta com disposições constitucionais e infraconstitucionais para sua melhor regulamentação.

Ademais, como forma de exposição do presente tema, cabível é a apresentação das várias facetas que envolvem o direito de imagem, suas principais considerações, sua forma de externalização e qual o seu tratamento normativo, como a seguir será exposto.

2.1 Disposições gerais

A imagem sempre foi objeto de grande relevância para a evolução das sociedades, desde a época em que a escrita ainda não era desenvolvida. Como é cediço, a reprodução por meio de figuras de imagem foi uma das primeiras formas de comunicação e expressão do ser humano, tornando-se, por oportuno, fonte de amplas informações sobre as mais diversas épocas e povos.

A forma do homem, mais especificamente, vem sendo retratada nas pinturas das cavernas, em tumbas dos antigos faraós, nos monumentos da Grécia Antiga, em uma simples pintura de artistas consagrados, ou no meme que eterniza uma situação icônica.

Pode-se aplicar duas teorias distintas ao termo “imagem”, conforme bem sustenta Carla Trabuco (2001), onde a primeira seria um resultado psíquico, consistindo na representação de coisas na ausência delas, ou seja, sem o aspecto físico. Em um segundo momento, pode-se falar em outro aspecto, mas agora, de condicionante artística, funcionando como substituto e, até mesmo, recriação de coisas do mundo real ou de dimensões espirituais.

Esse conjunto de informações características do ser humano é que torna a proteção da imagem uma das mais importantes e valorizadas no desenvolvimento do nosso ordenamento jurídico, não se compreendendo apenas a parte estética, ou imediatamente visível, como também, todo o conjunto da personalidade que forma essa imagem.

Tal proteção conferida ao direito de imagem é oponível *erga omnes*, ou seja, em face de todas as demais pessoas. Não obstante, trata-se de um direito vitalício, por acompanhar a pessoa do nascimento até a morte, sendo, ainda, resguardados os direitos dos mortos, por meio de ações protetivas passíveis de ajuizamento por seus familiares. A imprescritibilidade também é aplicável face à impossibilidade de sua extinção, além de seu caráter de intransmissibilidade, por ser inerente de cada pessoa.

Importa ainda destacar a concepção econômica de tal direito, aumentando o revestimento à sua proteção, haja vista tratar-se de meio de trabalho cada vez mais explorado no mercado, especialmente por figuras públicas, onde a imagem, além de inerente à pessoa, provém sua fonte de renda.

Tamanha é a importância revestida pela imagem que, em 2009, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 403, responsável por abordar a possibilidade de indenização por publicações não autorizadas, tendo entendido o Tribunal da Cidadania que “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Ainda nesse quadrante, não surpreende que parte das lesões a direitos de personalidade, principalmente nos meios de comunicação, acabe por envolver, de alguma forma, o direito à imagem, com ofensas diretas ou do uso inapropriado do direito de terceiros quando de sua veiculação.

Assim, trata a súmula da violação aos direitos da personalidade, podendo, desse modo, gerar indenização por dano moral, em decorrência do uso indevido da imagem retrato, ou seja, pela utilização de uma fotografia sem autorização, por exemplo.

Nesse ponto é importante fazer um adendo quanto aos bem jurídicos abarcados pelo direito de imagem, quais sejam, a imagem atributo, imagem voz e imagem retrato.

Imagem atributo seria um qualitativo social, com características positivas ou negativas sobre determinada pessoa. Desse modo, como atributo, a imagem, segundo leciona Carlos Affonso Pereira de Souza:

Nasce do próprio uso vulgar do termo “imagem”, o qual passa a significar não apenas a fisionomia e a sua reprodução, mas também o conjunto de características comportamentais que identificam o sujeito. (...). Assim, cumpre ressaltar que as particularidades que compõem a imagem-atributo de uma pessoa serão colhidas através da reiterada observação de seu comportamento nas relações sociais. (SOUZA, 2003, p. 42).

Sob outro aspecto, a imagem voz já abarcaria o reconhecimento e proteção ao som tão característico de certas pessoas, especialmente no que toca à reprodução de sistemas multimídia, sendo a voz de determinados apresentadores, exemplificativamente, motivo de mais identificação dos mesmos do que sua própria imagem física.

Com o uso dos memes o nuance mais abordado seria o da imagem retrato, foco principal do presente trabalho, embora não se possa conceber o englobamento de apenas esse aspecto quando se trata da veiculação de imagens, por meio de memes, na Internet.

Para Uadi Lammêgo Bulos, a nossa de imagem também vai além do aspecto meramente físico. Segundo o autor:

Trata-se de uma noção ampla, que inclui os traços característicos da personalidade, fisionomia do sujeito, ar, rosto, boca, partes do corpo, representação do aspecto visual da pessoa pela pintura, pela escultura, pelo desenho, pela fotografia, pela configuração caricata ou decorativa. Envolve, também, a imagem física, a reprodução em manequins e máscaras, por meio televisivos, radiodifusão, revistas, jornais, periódicos, boletins, que reproduzem, indevidamente, gestos, expressões, modos de se trajar, atitudes, traços fisionômicos, sorrisos, aura, fama etc. (BULOS, 2015, p. 160).

No mesmo sentido e ressaltando o posicionamento anterior, Milton Fernandes (1997, p. 173) já ampliava a visão tradicional do direito de imagem conceituando-a como uma questão de complexidade jurídica e a instituição da imagem compreenderia não apenas a questão física, do corpo, como também a própria imagem subjetiva que se passa para as outras pessoas.

Como resta perceptível, o conceito de imagem ultrapassa a noção de físico, abarcando todo o aglomerado que constitui o aspecto material que nos é perceptível aos olhos.

2.2 Previsão normativa do direito de imagem

Com o passar dos tempos, o Direito vem se preocupando com a consideração do ser humano em plenitude. Para transformar em realidade o enunciado anterior, os direitos de personalidade são objeto de proteção especial por parte do legislador brasileiro, sendo manifesta a guarida encontrada pela imagem na sociedade do século XXI.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Edson Fachin, em seu livro sobre “A proteção jurídica do direito de imagem”, de 1999, divide a proteção a imagem em uma linha evolutiva composta por três fases, iniciando-se pela falta de reconhecimento a tal direito, passando para a aceitação de sua existência, embora como consequência de instituto jurídico diverso e culminando em sua consideração a nível de direito autônomo, sem qualquer necessidade de ligação a um outro bem jurídico principal.

Ressaltando tal pensamento, Frederico Caldas entende pela independência dos direitos de personalidade, lecionando:

Se a tutela à imagem se apresenta protetora, nos casos em que não há violação de outro direito da personalidade, como a intimidade e a honra, revela-se lógico que venha a gozar de autonomia em relação àquelas. Isto ocorrerá, mesmo que a lesão à imagem atinja outros direitos, isolada ou conjuntamente. (CALDAS, 1997, p. 38).

Depreende-se, com o exposto, pela proteção que a Carta Magna confere a esse direito, atribuindo-o características de personalidade, intransmissibilidade e autonomia, por ser inato ao ser humano.

Esses direitos têm por objeto, segundo Silva (2011, p. 69), características morais e físicas da pessoa e de seu modo de se relacionar com a sociedade, constituindo-se de valores próprios da pessoa humana, como a vida e a integridade física, que são tutelados pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido, a norma jurídica visa promover a proteção dos direitos de personalidade por serem direitos tão primordiais que não podem estar dissociados da pessoa.

O direito de imagem em si tem sua previsão legal remontando à Constituição Federal de 1824, onde estava prevista a inviolabilidade de domicílio e, por consequência, a proteção da intimidade. Assim, a imagem estaria abarcada de maneira reflexa, como decorrência da privacidade.

Na atualidade, a Constituição de 1988 traz a proteção da imagem de forma expressa e efetiva no decorrer do artigo 5º, mais especificamente em três passagens, abaixo transcritas:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização.

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 2011).

Essa distinção da imagem em três passagens poderia gerar a discussão sobre uma possível diferença de conceitos entre elas e se teriam o mesmo objeto de proteção jurídica. Apesar disso, Cruz (2008, p. 661) diz ser inconcebível que esse conceito do direito à imagem, constitucionalmente previsto, seja observado sob uma ótica bi ou tripartida.

Pelo exposto e ainda tendo por base os ensinamentos do doutrinador retro, a Constituição, por ser um texto articulado em suas partes, deve ser interpretada considerando uma forma sistematizada e lógica, onde seus dispositivos abordam um único conceito para o aproveitamento e proteção dos aspectos que singularizam a figura da pessoa humana.

Em verdade, ao se proteger apenas o aspecto físico do indivíduo, o direito de imagem encontra um amparo reduzido, não abarcando diversas situações que poderiam ensejar violações ao patrimônio jurídico alheio sem uma lesão à expressão gráfica do ser. Assim, o

pensamento razoável, seguido por nossa Magna Carta, foi o de reconhecer a imagem em seus âmbitos do retrato e atributo, características anteriormente abordadas.

Aduz-se, por oportuno, ter a pessoa a previsão legal de se opor ao uso, por qualquer meio, de sua forma exterior, protegendo-se, inclusive, suas características identificadoras, tendo essas, igualmente, a vedação ao uso distorcido ou modificado.

Notável é a importância dada, pelo constituinte de 1988, ao direito de imagem, colocando-o dentro do rol de maior destaque quando se trata de direitos fundamentais.

O legislador infraconstitucional, seguindo as disposições da Carta Magna de 1988, também demonstrou sua preocupação com o direito de imagem, abordando o tema no Código Civil, em seu artigo 20, ao ressaltar que:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2011).

Conforme mostra-se pertinente demonstrar, o legislador civilista acatou a imagem como uma representação visual dos aspectos visíveis e externos que tornam cada pessoa singular em sua condição de ser humano, sendo todo o contexto precedente um caminho para tal dedução.

Assim, mesmo com a possibilidade de indenização quando da violação de tal direito, o legislador estabeleceu que a divulgação da imagem só seria possível mediante autorização de seu titular ou nas hipóteses de ressalvas legais, como para proteger o interesse público.

E visando uma proteção mais efetiva, além de buscar seguir a dinâmica da sociedade atual, a legislação ampliou o âmbito de proteção da imagem, agora incorporando o ambiente virtual, por meio do Marco Civil da Internet, tendo suas principais implicações a seguir analisadas.

3. O MARCO CIVIL DA INTERNET E SUA IMPLICAÇÃO NA DEFESA DA IMAGEM

O desenvolver da sociedade influenciou na criação de novas formas de comunicação, dentre elas, a Internet. Nesse espaço onde as informações são replicadas de maneira rápida, atingindo um incontável número de usuários, os memes ganham especial projeção, ante seu caráter de fácil comunicação e linguagem de simples memorização.

Mas, apesar disso, a existência de ilícitos envolvendo práticas virtuais só tende a aumentar e observando esse fenômeno, o legislador pátrio cuidou de promover medidas que regulamentassem as ações no ciberespaço, especialmente por meio do Marco Civil da Internet, instituto que agora passa ser analisado de maneira mais detida.

3.1. Considerações acerca da Era Digital

A expansão da Internet alterou a realidade social, culminando na chamada “Era Digital”, onde as pessoas passam a interagir através do meio virtual, ambiente esse onde as informações são facilmente criadas, acessadas e compartilhadas, o que altera perceptivelmente as relações pessoais e a forma de tratamento para com o outro.

Seguindo esse caminho, uma das tecnologias que mais evoluiu e proporcionou esse acesso às informações de maneira mais democrática e, sobretudo, de forma ágil e efetiva, foi a Internet, tornando-se essa, um dos principais meios de comunicação da sociedade atual, bem como, mesmo que de maneira subsidiária, uma fonte de riquezas e poder.

Sobre esse tema, Marcos Wachowichz ensina:

A informação ganha na Internet novas dimensões, já não mais o mero acesso às obras raras (livros, pinturas, esculturas), mas também o que contém o germe da nova invenção, da descoberta, que cria ou possibilita a criação do novo, que transforma, circula e permeia todos os universos humanos, desde a esfera econômica, social e política, até os planos éticos, culturais e ambientais. (WACHOWICHZ, 2015).

Por outro lado, importante se faz a ressalva quanto aos usos da Internet, especialmente no que pertine à vida privada das pessoas e à imagem a partir delas veiculada, haja vista ter o espaço virtual uma tônica peculiar que confere aos indivíduos uma sensação de incontáveis possibilidades, especialmente sob o manto do anonimato, onde os pensamentos de ausência de controle social prevalecem e essa aparente falta de responsabilização potencializa a violação dos mais variados direitos na esfera digital.

A evolução da Internet acabou gerando diversos pontos de tensão entre direitos fundamentais, como as situações que envolvem conflitos entre a liberdade de expressão e o

direito de imagem, especialmente no que toca ao uso dos memes e a forma como eles atingem a esfera da personalidade das pessoas neles contidas.

Por tudo o exposto e como uma forma de regulamentação desse meio, no ano de 2014 foi publicada a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, com o intuito de preencher a lacuna na legislação brasileira quando da utilização dos meios digitais.

3.2. O Marco Civil

A partir de consultas públicas realizadas de maneira colaborativa com a população, a Lei nº 12.965/2014, mais conhecida por Marco Civil da Internet, surgiu como diploma normativo para regular responsabilidades, diretrizes, além dos direitos e deveres para usuários, seus provedores e o próprio Estado, haja vista ser a Internet uma das ferramentas com maior velocidade de desenvolvimento. Nesse sentido:

Enquanto o telefone levou cerca de 70 anos para aceitação, período que compreende 1876 até o período posterior entre as duas Guerras Mundiais; o rádio popularizou entre 1895 até o período entre as duas Guerras Mundiais (40 anos) e a televisão levou aproximadamente 25 anos - de 1925 até os anos de 1950 - para sua aceitação, a Internet levou apenas 07 anos, período que abarca os anos de 1990 até 1997 (WILDAUER; INABA; SILVA, 2013, p. 124).

O interessante da criação dessa lei foi, além da regulamentação de um ambiente tão vasto como o virtual, a intensa participação popular, que por meio de audiências públicas e espaços para manifestação na própria rede mundial de computadores, permitiu observar a opinião das pessoas sobre as normas aplicáveis aos serviços por elas utilizado, expondo, assim, a própria natureza da internet brasileira, com seus aspectos sociais, culturais, econômicos e de desenvolvimento humano.

Estabelecendo o direito de acesso à Internet, a qualidade das conexões fornecidas e a responsabilidade dos provedores, o Marco Civil visa a proteção dos dados e do tráfego de conteúdo, ainda possibilitando o conhecimento e a posterior responsabilização de usuários que usam o meio virtual para a disseminação de conteúdo indevido, isentando-se, em regra, a responsabilidade do provedor e indo diretamente ao autor das postagens impróprias.

Antes mesmo dessa lei, pondera-se que

A Internet não exige apenas novas soluções para os novos problemas; ela também afeta a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devam ser analisados. Ao romper com os paradigmas jurídicos tradicionais e desagiar os mecanismos convencionais de tutela, a Rede representa um dos principais objetos de estudos dos doutrinadores preocupados com essa nova realidade social. (LEONARDI, 2012, p. 39).

O Marco Civil assegura diversos direitos aos usuários da internet e estabelece, em seu art. 8º, que: “A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.

Observa-se, ainda, que o Marco Civil não aborda, especificamente, direito autoral e crimes virtuais, por exemplo, mas ao dialogar com as demais normas de nosso ordenamento jurídico, vem como reforço ao combate à publicações indevidas, seja por seu conteúdo ou pela forma como são veiculadas e, aqui, a viralização dos memes encontra aporte para os debates sobre o direito de imagem das pessoas neles expostas, embora haja a necessária ponderação de direitos e interesses.

O modo como as informações seguem um fluxo para promoção da inovação e criatividade, acaba por gerar um maior desenvolvimento nas esferas culturais, sociais e econômicas e o papel de fundamental importância no desenrolar de tal processo é ocupado pelas plataformas e serviços *online*.

Tanto assim o é, que Bonavides (2010) considera a era pós-industrial como a concebida, em sua essência, pelos direitos da democracia, pluralismo e acesso à informação, claramente, os direitos de 4ª geração.

Com o prisma bastante voltado para relevância da liberdade de expressão nos meios virtuais, o Marco Civil traz, em diversos pontos de seu texto, regras para assegurar uma efetiva tutela. Como forma de exemplificação, o texto legal elucida o uso da internet no Brasil, tendo por fundamento, em seu art. 2º, o respeito à liberdade de expressão, além da própria proteção à comunicação e aos diversos tipos de manifestação do pensamento, já em seu art. 3º, nos termos da Magna Carta.

Desse modo, por meio de medidas que se coadunam com os parâmetros internacionais, o incentivo às boas práticas e a conservação de um caráter participativo da rede, o Marco Civil é um instrumento normativo capaz de englobar princípios relacionados aos tratados internacionais de que o Brasil faça parte, além de promover a garantia de preservação dos dados, a liberdade de expressão, a proteção da privacidade e de neutralidade funcional da rede.

Não obstante, o desenvolvimento da internet também trouxe sensíveis vantagens à vida moderna, posto que esta se transformou no meio mais fácil e rápido de comunicação de dados. Entretanto, acarretou num indesejável incremento de condutas potencialmente lesivas ao homem, uma vez que tem sido utilizada para a prática de atividades ilícitas.

Nesse sentido, entre as condutas lesivas ao bem jurídico alheio que prosperam na Internet, a ofensa ao direito de imagem ganha relevante espaço, devendo ter uma observação especial em prol de sua proteção.

3.3. A Internet e a proteção da imagem

O surgimento do denominado meio ambiente virtual ou ciberespaço, que apresenta novas concepções de tempo e, sobretudo, de distância, também fomenta um desafio para a tutela jurídica da dignidade. A concepção clássica de território (espaço físico) ganha outra denotação: de espaço virtual, isto é, ambiente global no qual há uma transcendência dos limites territoriais (da vida real).

Assim, o ciberespaço não é propriamente um território, mas caracteriza-se por um fluxo constante de informações, através de rede de comunicação, de forma que a localização da informação passa a ter relevância, uma vez que é ela quem concretiza a ideia de território, desvinculado do espaço físico, surgindo daí, diversas questões a serem solucionadas pelo Direito.

É preciso ter em vista que o mundo cada vez mais globalizado exige que o meio jurídico acompanhe as constantes evoluções tecnológicas, com o fito de garantir a correta aplicação da lei e, por conseguinte, atingir o ideal de justiça e de promoção da paz social.

Nesse sentido, a Lei nº 12.965/2014 acaba por reconhecer a necessidade de respeito à liberdade de expressão e de manifestação de pensamento, no uso da rede no Brasil, embora enfatize a igual indispensabilidade de proteção aos dados pessoais e à privacidade.

No que toca à privacidade, importante ressaltar que está abarcada a imagem de seus usuários, com o intuito de preservar o caráter participativo na rede mundial de computadores.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2013, p. 221) ressaltam que o direito de imagem compreende a expressão externa sensível da individualidade humana, traduzindo a forma plástica do ser humano e seus reflexos, sendo capaz de atingir a própria honra do indivíduo com os direitos violados.

No que toca ao assunto, acrescenta Ferraz Júnior que:

A honra se projeta na imagem que, embora de alguém, é sempre como alguém julga e quer aparecer para os outros. O direito à imagem é o direito de não vê-la mercantilizada, usada, sem o seu exclusivo consentimento, em proveito de outros interesses que não os próprios. Por último, embora graduando-se nos diferentes objetos, o princípio da exclusividade tem, perante todos, um mesmo propósito: a integridade moral do indivíduo, aquilo que faz de cada um o que é e, desta forma, lhe permite inserir-se na vida social e na vida pública. (FERRAZ JÚNIOR, 1992, p. 443).

Aqui, forçoso destacar o fato de toda regulação normativa ainda não ser capaz de evitar certas situações, em especial quando o próprio indivíduo promove sua exposição, o que acaba levando à consequências por diversas vezes indesejadas, face a imprudência como os dados dos usuários são expostos e utilizados, nessa incansável necessidade de exposição virtual imposta pela sociedade moderna como forma de participação efetiva do meio.

Nesse sentido, Peasani (2014), em sua obra *Direito e Internet*, dispõe:

As pessoas querem a privacidade? A resposta pode ser encontrada nas redes sociais, em especial o Facebook, que representa um instrumento de vigilância e controle dos pensamentos e das emoções alheias mediante o consentimento e a participação de quem se expõe publicamente para comprovar sua existência. (PEASANI, 2014, p. 44).

Como se percebe, no âmago de uma maior visualização social, algumas pessoas acabam tendo sua imagem veiculada de maneira indevida e até mesmo as que não dispunham de tal pensamento, por alguma infelicidade, passam a ser expostas na internet em situações e contextos distorcidos da realidade fática.

Mister salientar que a grande intenção é a rápida propagação de seu compartilhamento, sendo os memes, o exemplo contemporâneo mais pertinente quando o assunto é a disseminação de imagens, mesmo que indevidamente, nos meios virtuais, sendo essa a figura a partir de agora a ser analisada.

4. A EXPRESSÃO VIRTUAL E OS MEMES

A comunicação sempre foi uma das formas de aproximar as mais diversas pessoas e sociedades. Com o advento da Internet, essa troca de dados e informações passou a ser cada vez mais rápida e fluida, objetivando atingir grandes massas.

Nesse sentido, o século XXI tem sido uma rica fonte de novas formas de expressão e comunicação, tendo como exemplo os memes e essa criação moderna, por englobar tantas vertentes, como o direito de imagem e a liberdade de expressão, precisa de sua análise específica, com questões que giram desde sua origem até a sua forma de visualização pelo Direito.

4.1. Da origem dos memes

O desenvolver da sociedade acabou gerando uma enorme onda de informações, que se replicam em uma velocidade impressionante, surgindo novos dados a cada momento e, por consequência, aumentando a tendência à repetição.

Com o desenrolar de um fluxo cada vez maior nas redes sociais e na Internet em geral, algumas ferramentas foram utilizadas para expressar e difundir opiniões: os memes.

Tendo em vista a expansão dos meios virtuais, especialmente na década de 90, os memes acabam por integrar a cibercultura como um de seus elementos constituidores. André Lemos define inicialmente o tema, da seguinte forma:

Antes de ser uma cultura pilotada (de kubernetes, cibernética) pela tecnologia, trata-se, ao meu ver, de uma relação que se estabelece pela emergência de novas formas sociais que surgiram a partir da década de sessenta (a sociabilidade pós-moderna) e das novas tecnologias digitais. (...) A cibercultura é a cultura contemporânea marcada pelas tecnologias digitais. A cibercultura representa a cultura contemporânea sendo consequência direta da evolução da cultura técnica moderna. (LEMOS, 2003, p. 11-12).

A cibercultura, pelo exposto, tem sua origem nessa relação dual entre modernidade e tecnologia, culminando em um projeto de racionalidade no meio virtual, que o filósofo Pierre Levy (1999, p. 17) conceituaria como inteligência coletiva, a qual seria compreendida, sinteticamente, como o espaço de comunicação digital que abriga as informações buscadas e utilizadas pelos seres humanos e que acabam por se reproduzir em tal meio, sendo a cibercultura e a inteligência coletiva expressões utilizadas para explicar o surgimento dos memes na rede virtual.

Para a maioria da doutrina, o termo “meme” tem sua fonte nos estudos da genética, mais especificamente no livro “O gene egoísta”, de Richard Dawkins (1976, p. 122), que

definia meme como um “substantivo que transmite a ideia de uma unidade de transmissão cultural, ou uma unidade de imitação. (...) Pode-se, alternativamente, pensar que a palavra está relacionada à memória”.

Insta ressaltar que uma parte, ainda minoritária dos autores, credita a criação desse termo sob a perspectiva da comunicação, não como propagadores de informações, mas como “grupos de conteúdos”.

No espaço virtual, o meme pode ser considerado como uma evolução dos *emoticons* “nome dado a uma sequência de caracteres tipográficos ou umas imagens simbólicas, que representam o rosto humano e expressam as emoções dos participantes no processo de comunicação” (JABLONKA, 2012, p. 111).

Raquel Recuero, ao contribuir para a pesquisa dos memes, preleciona:

A presença de memes é relacionada ao capital social, na medida em que a motivação dos usuários para espalhá-las é, direta ou indiretamente, associada a um valor de grupo. Por exemplo, as pessoas que espalham os recados com imagens acreditam estar fazendo algo positivo, que deixará aquele que recebeu a mensagem contente. (RECUERO, 2009, pág. 130).

Nessa esteira, posiciona-se Shilfman (2014, pág. 37), ao explanar a origem dos estudos dos memes, sob o enfoque racional de ideias, sejam essas religiosas, políticas etc, também podendo ser resultado de comportamentos e práticas folclóricas, hábitos culturais e moda.

Dessa forma, considerados como novos bordões, os memes surgem em um ambiente reconfigurado e com pensamentos convergentes para a disseminação virtual, tornando-se parte da própria cultura midiática, configurando-se como um novo tipo de humor, sempre em contextos dos mais diversos e novos personagens ensejadores para suas criações irônicas na rotina dos usuários virtuais.

Ainda nesse pensamento, é possível perceber que a maior parte dos conceitos relacionados aos memes partilham da afirmação de existir uma reprodução de pensamentos, o que é até interessante de apontar, em que pese ser essa uma nova forma de comunicação, sua própria origem e nomenclatura demandam a ideia de algo que está apenas se repetindo.

Ressaltando esse ponto, BUCHEL:

A meme is a replicator of another kind. It is an idea, a thought, or a concept which can be passed between minds. It can be anything from a catchy tune you adopt unwittingly, which you keep humming subconsciously through slogan from a commercial, to intricate and abstract ideas of grand design or the Big Bang. All of

these have been passed into your mind from someone else's mind. (BUCHEL, 2012, p. 18).³

Como percebido, essa transmissão de pensamentos por meio de ideias de um ser para outro, em suas mais diversas variações é que impulsiona e fortalece o uso desses virais da *web* em nossa sociedade.

Como bem apontado por Dawkins (1989), ao identificar como características principais dos memes, a sua fidelidade, fecundidade e longevidade, sendo esses elementos usados para medir o “sucesso” particular dos memes.

A fidelidade com a qual o meme é copiado demonstra a quão forte sua ideia central realmente é. Enquanto o meme ainda está sujeito a variações, sua ideia inicial e principal deve permanecer intacta para que logre êxito em sua pretensão. A fecundidade diz respeito à velocidade de replicação dos memes, compreendendo a série de cópias e imitações feitas em um determinado espaço de tempo. Além desses, a longevidade mostra por quanto tempo um meme pode sobreviver no meio social.

Por fim, ressalta-se que o trabalho ora em comento, filia-se à corrente de Richard Dawkins, por ainda ser a mais aceita no ramo da comunicação virtual.

4.2. A questão da mutabilidade memética

O sociólogo Gabriel de Tarde (1890), em seus estudos acerca da filosofia social, desenvolveu o pensamento de que a história da sociedade seria decorrência de um processo onde a inovação provém de uma nova imitação, levando a um ciclo infinito de repetições. Segundo ele, “sociedade é imitação”.

Como é possível aferir, a noção de reproduzibilidade dos pensamentos, como forma de chegar ao novo, vem sendo observada desde muito antes desse tempo, onde a replicação de informações ocorre de maneira tão acelerada, que muitas dessas ideias acabam por se perder nesse emaranhado quase infinito de referências.

Segundo Richard Brodie (1995) o estudo dos memes e de seus efeitos sociais é que podemos conceituar como memética, sendo um sistema que combina diversas técnicas para sua reprodução.

³ Um meme é um replicador de outro tipo. É uma idéia, um pensamento ou um conceito que pode ser passado entre as mentes. Pode ser qualquer coisa de uma melodia cativante que você adota involuntariamente, o que você continua cantarolando subconscientemente através do slogan de um comercial, a um intrincado de idéias abstratas de grande design ou Big Bang. Todos estes foram passados em sua mente da mente de outra pessoa.

Não obstante, além da grande variabilidade de dados com os quais nos deparamos, ainda existe a possibilidade da alteração sobre determinados fatos e ocasiões. Aqui, o uso dos memes é recorrente, haja vista a capacidade de alteração de todo um contexto, para o encaixe ideal de uma imagem à situação ou mensagem que se pretende transmitir.

Nesse diapasão, claros são os ensinamentos de Heylighen e Chielens (2008, p. 7) ao explanarem que o meme, ao atingir determinada pessoa, geralmente será transmitido com uma mudança de forma, possivelmente, recombinação com outras informações que a pessoa venha a ter absorvido anteriormente. Assim, a mutação é uma característica crucial dos memes, porque está no processo de imitação, onde eles são soltos de seus “anfitriões”.

Corroborando os pensamentos acima ilustrados, Blackmore (1999, p. 264), já sintetizava a ideia de transmissibilidade mutável das informações, ao afirmar que “*when you imitate someone else, something is passed on. This ‘something’ can then be passed on again, and again, and so take on a life of its own*”.⁴

Desse modo, ao ser repassada para a frente, essa informação, esse meme, adquire uma “vida própria”, sendo reconhecido por aquilo que agora ele transmite e não por sua situação originária, sendo esse, talvez, um dos principais fatores basilares para o sucesso e importância crescente dessa forma de expressão virtual, fazendo parte de toda a construção de uma cultura cibernética.

Tanto assim se conclui que, MARINO aborda os memes como tijolos para a construção da cibercultura, explanando:

Os memes podem ser considerados os tijolos dessa construção. O que isto significa é que se um meme é uma unidade de transmissão cultural através da imitação, um meme na internet é simplesmente uma informação replicável que possua algum caráter cultural, seja ele uma foto cômica que muitos usuários exibem em suas redes sociais, seja um *tweet* de alguma relevância que muitas pessoas dão *retweet*. (MARINO, 2012, p. 22).

Não obstante, uma das teorias para a gênese dos memes reside nos fóruns de discussão na Internet, especialmente em um site japonês chamado *4chan*, onde os usuários discutiam questões relacionadas a desenhos da cultura local e é desse espaço de discussão que surge a figura do anonimato virtual, possibilitando a qualquer pessoa a exposição de ideias sem conhecimento da autoria por parte das demais. O autor retro ainda disse que:

Quando o usuário decide por não se identificar, o site automaticamente nomeia o usuário como Anonymous, daí o nome da organização. O que o anonimato e a

⁴ Quando você imita alguém, algo é transmitido. Este ‘algo’ pode então ser repassado novamente, e novamente, e assim assumir uma vida própria.

quantidade massiva de conteúdo e usuários simultâneos leva a uma criação de uma consciência coletiva, com caminhos de crenças e opiniões consideravelmente comuns. Enquanto existe o lado caótico e as frequentes divergências, as convicções maiores do grupo são comuns. (MARINO, 2012, p. 23).

E é essa possibilidade do anonimato que se solidifica como uma das vertentes do fenômeno dos memes, auxiliando em seus moldes de replicação e ressignificação no ambiente virtual.

4.3. A exposição por meio dos memes

O reconhecimento de um meme, em regra, se dá por sua viralização⁵ nos meios virtuais, seja uma imagem ou frase, o meme para ser considerado como tal, precisa atingir um número significativo de pessoas e não apenas atingir, mas ser recebido, usado e replicado como forma de comunicação.

Dawkins (1973), ao fazer sua analogia com os genes, entendia que a replicação dos memes era o fato determinante para sua perpetuação na história. O problema estaria no fato de que a replicação poderia gerar certas mutações ocasionadoras de divergências entre o parâmetro inicial e o resultado dessa transformação. O próprio autor aceitava a mutação nesse processo de replicação. O cerne da questão, entretanto, é que a possibilidade de mutação dos memes da internet não apenas é uma realidade, como também uma necessidade para sua manutenção.

Desse modo, entra-se na questão do uso dos memes envolvendo pessoas que, por uma situação específica, ou posição adquirida na mídia, acabam sendo objeto de viralização na internet.

No caso específico dos memes com pessoas, uma possibilidade de agravamento de seu uso surge quando se extrapola os limites mínimos do juridicamente possível para sua veiculação. Afinal, ao contrário dos desenhos, ou frases, a imagem de uma pessoa, por estar intimamente ligada à sua personalidade, pode vir a afetar de maneira bem mais gravosa aquele que se tornou conteúdo nas mídias virtuais.

Pinheiro (2016, p. 113) alerta para o uso indiscriminado do poder de informação ao ressaltar que “na era da informação, o poder está nas mãos do indivíduo, mas precisa ser utilizado de modo ético e legal, sob pena de no exercício de alguns direitos estar-se infringindo outros, e isso não é tolerável em um ordenamento jurídico equilibrado”.

⁵ A palavra é utilizada para designar os conteúdos que acabam sendo divulgados por muitas pessoas e ganham repercussão (muitas vezes inesperada) na *web*. (MATSUKI, 2012).

Diante de tal problemática suscitada pela autora, clara é a necessidade de equilíbrio no uso da imagem de pessoas para a aplicação em memes, haja vista a real capacidade de estragos que esses podem causar, se utilizados de maneira indevida ou ao arrepio da proteção conferida por nosso ordenamento jurídico.

Logicamente, deve haver toda uma análise sobre o que se é utilizado indevidamente, frente ao que foi exposto na internet pelo próprio dono da imagem.

Assim, por ser o meme uma das expressões da sociedade atual, especialmente no que toca à comunicação em rede, acaba tornando-se uma figura de expressão ou uma cópia imperfeita de algo inicialmente ideal, sendo desenvolvido e replicado, muitas vezes, de maneira anônima no meio virtual, tendo por objeto uma expressão irônica e com humor, sem atenção às consequências advindas de tal prática.

Situação recorrente é vista nas redes sociais, onde, de maneira exponencial e imprudente, os usuários acabam promovendo uma superexposição de suas vidas, por meio de registros escritos e fotográficos. Assim, quando veiculado na rede, o autor inicial, de determinada postagem, acaba perdendo o controle do alcance de suas publicações e isso pode resultar em diversas formas de manifestação, incluindo os memes.

Tais situações podem ser facilmente encontradas no meio virtual e compreendem pessoas anônimas e famosas, além de situações com resultados inesperados que acabam gerando os mais variados memes, mesmo quando a situação demonstrada não corresponda à realidade dos fatos originais.

Dessa feita, a falta de controle por parte dos usuários das redes sociais também pode ser um dos motivos ensejadores para a replicação dos memes, se levarmos em consideração o próprio poder de alcance das mídias virtuais e a capacidade do ser humano em criar situações novas de fatos aparentemente triviais.

Isto posto, fundamental é o equilíbrio entre o que se veicula na internet e o uso dessa informação por seus usuários, pois a replicação indevida de uma imagem ou situação, por meio de memes, por exemplo, pode acabar resultando em proporções consideráveis, onde a análise do direito de expressão, juntamente com a intimidade seriam sopesadas na balança do aceitável social e juridicamente.

4.4. Memes e Direito

Em seu livro *A cultura no mundo líquido moderno*, Zygmunt Bauman leciona:

A cultura é modelada para se ajustar à liberdade individual de escolha e à responsabilidade. (...) Sua função é garantir que a escolha seja e continue a ser uma

necessidade e um dever inevitável da vida, enquanto a responsabilidade pela escolha e suas consequências permaneçam onde foram colocadas pela condição humana líquido-moderna. (BAUMAN, 2013, pág. 12).

No basilar trecho acima, percebe-se a crítica do autor ao relatar que algumas necessidades individuais acabam por se sobrepor às responsabilidades socialmente impostas. O uso dos memes, dessa forma, acaba seguindo o mesmo caminho, em especial aqueles onde são utilizadas imagens de pessoas da mídia, por exemplo.

Existe uma linha tênue no uso dos memes e a finalidade para o que são usados pode ser o delimitador entre a liberdade de expressão e o direito à imagem. Essa ilação depreende-se do fato de, cada vez mais, as pessoas passarem a utilizar imagens, sem qualquer tipo de autorização, para a produção de memes.

Esse desenvolvimento dos meios de comunicação e a própria alteração por que passa a linguagem, especialmente no meio virtual, provoca modificações nas experiências de seus usuários.

A questão da interação em massa gerou a necessidade de se deixar um pouco de lado a forma de expressão individual, para dar espaço a um meio que fosse mais facilmente entendido e com melhor alcance de seus receptores, promovendo, assim, as experiências coletivas em prol da inclusão de todo um grupo de utilizadores.

Percebe-se, portanto, que a rede modela o próprio comportamento de seus usuários, ditando regras que precisam de observância para uma melhor visibilidade no ciberespaço, sendo aqui enquadrado o uso dos memes, uma vez que é por meio da disseminação dessas imagens que os usuários passam a se comunicar de maneira universal e, por conseguinte, atingem maior projeção em tal ambiente.

Em geral, como comentam fatos do cotidiano ou situações que repercutem nas mais diversas mídias, propagando tais situações com o intuito de divertir, os memes passam a ser usados pelos internautas como forma de também demonstrar sua participação naquele ambiente e de ser notado pelos demais.

Com intuito de disseminar conteúdos, os memes criam contextos capazes de oportunizar uma ampla propagação no ambiente virtual e essa “viralização” decorrente da interação entre os usuários virtuais alastra-se pelas plataformas digitais, alcançando um número incontável de outras pessoas.

E para a divulgação dessa cultura existem estímulos que incentivam a replicação pelas pessoas, podendo ser particulares, que variam de pessoa para pessoa, ou sociais, possuindo esses últimos maior capacidade de atração por meio da cultura participativa.

A expressão cultura participativa contrasta com noções mais antigas sobre a passividade dos espectadores dos meios de comunicação. Em vez de falar sobre produtores e consumidores de mídia como ocupantes de papéis separados, podemos agora considerá-los como participantes interagindo de acordo com um novo conjunto de regras, que nenhum de nós entende por completo. (JENKINS, 2009, p. 30).

Nesta condição da cultura de maneira participativa, as pessoas envolvidas não são mais meros expectadores, mas sujeitos ativos, cooperando de maneira coletiva e dialogando com possibilidades diversas por meio de novos conhecimentos e formas de expressão.

Contudo, essa cultura dos memes pode levar a resultados negativos, especialmente quando se expõe a imagem de uma pessoa, em um contexto totalmente diferente do inicialmente pretendido com sua fotografia, mas que ganha tanta visibilidade que acaba sendo tida, agora, como a realidade de fato.

Essas situações demonstram, sob o ponto de vista social, que apesar de criarem um efeito cômico nas imagens retratadas, os memes podem atingir de maneira degradante as pessoas neles veiculadas, especialmente quando são compartilhados de maneira rápida sem qualquer atenção às pessoas neles contidas ou inobservando as consequências dessas práticas.

Assim, a irresponsabilidade pelo uso indiscriminado da imagem encontra sustento em uma necessidade desenfreada de fazer parte do meio, sendo esse meio, o próprio causador de tanta utilização, ultrapassando as fronteiras entre o mundo real e o virtual e influenciando ambos.

Por todo o exposto, não poderia o Direito deixar de observar mais essa inovação social, com profunda conexão com a imagem, intimidade e liberdade de expressão, direitos amplamente resguardados por nosso ordenamento jurídico.

No caso específico dos memes, o uso indevido da imagem, embora possa parecer, em primeiro momento, inofensivo, pode gerar danos de ordem patrimonial e moral, a depender de sua abrangência e forma de uso.

A preocupação com o uso da imagem é tanta que o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO EM REVISTA. AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O uso da imagem, sem autorização, pode caracterizar dano moral se a exposição é feita de forma vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da pessoa retratada [...]. (STF, ARE 711840 ES, Relator Min. Joaquim Barbosa, Julgamento em 24 de Outubro de 2012).

Não obstante, os conteúdos de humor, críticas e sátiras que invadem as redes sociais, em sua grande parcela, compreendem os memes, na medida em que podem ser entendidos como uma forma de expressão cultural, que no instante de seu compartilhamento, podem impactar terceiros, trazendo consigo a possibilidade de certas reparações.

Nesse contexto, importante destacar que não é apenas o uso dos memes que vem sendo abarcado pelo Direito, mas também a sua própria criação, tendo em vista externarem a atividade intelectual de seus autores, o que enseja a proteção pelo direito autoral brasileiro, desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico.

A Lei de Direitos Autorais, em seu art. 7º, estabelece que “são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, sendo esse rol exemplificativo, conforme doutrina majoritária, culminando essa condição em um conceito mais amplo, capaz de abarcar, ao menos em tese, os próprios memes.

Além disso, considerando a criação de boa parte dos memes como uma derivação de outras imagens, fotografias e obras de terceiros, aqueles acabam se constituindo como uma obra intelectual nova, nos termos do art. 5º da Lei de Direitos Autorais⁶, sendo pertinente, nesse tópico, a possibilidade de sua proteção, como também a existência de violação aos direitos autorais dos titulares das obras iniciais, pois, em regra, é necessária a autorização do proprietário dos direitos da obra originária⁷, como estabelecido na mencionada Lei, em seu art. 29.

Portanto, observando a expansão da internet e a disseminação dos memes como uma das maneiras de manifestação e expressão popular, as restrições previstas em nosso ordenamento jurídico são basilares para a proteção da liberdade de pensamento, mas sempre equilibrando com a proteção do direito de imagem.

⁶ Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária.

⁷ Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

(...)

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

(...)

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

(...)

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Ainda nessa esteira, certo é que alguns memes são elaborados com o intuito específico de zombar e praticar *bullying* virtual e, não raras vezes, extrapolam o razoável da liberdade de expressão, podendo haver, nesses casos, real violação da honra da pessoa que foi transformada em um meme e teve sua imagem veiculada sem autorização e de forma indevida.

Como é possível verificar, a depender da forma como a imagem de determinada pessoa é utilizada, danos morais podem ser aplicados ao caso concreto pelo abalo que certas montagens são capazes de provocar à psique humana, sem falar na perpetuação no tempo dessa criação, devendo haver também uma análise no que toca à responsabilidade civil de quem faz uso dessas imagens.

5. A RESPONSABILIDADE CIVIL NA INTERNET E O USO DE MEMES

O desenrolar das relações sociais e a dinâmica, cada vez mais rápida com que as pessoas interagem, acaba por gerar um risco maior de prejudicialidade nas conjunções interpessoais, haja vista o maior contato e a própria variabilidade das condutas humanas.

Essa convivência em sociedade é passível de gerar danos que afetam a esfera jurídica dos indivíduos, podendo ser que tais danos sejam originados pelo próprio sujeito, ou essa conduta pode ser atribuída à outra pessoa e, nesse caso, impõe-se a aplicação do autêntico pacto social, com a responsabilização de seus autores.

O importante a ser grifado é o fato de os diversos ordenamentos jurídicos, há bastante tempo, já preverem as situações de tensão entre os indivíduos, necessitando, portanto, de uma regulação mínima nos casos de violação ao direito de terceiros.

5.1. Estado da arte da responsabilidade civil

Antes de adentrar no cerne da questão principal, salutar que se façam rápidas explanações acerca da evolução do instituto da responsabilidade civil até que culmine nessa parte do ordenamento jurídico utilizado para revestir as linhas aqui traçadas.

Contemporaneamente, podemos dizer que a responsabilidade civil está assentada, segundo a teoria clássica e mais aceita no meio doutrinário, nos pressupostos do dano, culpa e relação de causalidade entre o fato e o resultado gerado.

No início das civilizações, por outro lado, a culpa não era cogitada como um dos fatores da responsabilidade. O dano causado deveria ter a imediata reação do ofendido, não havendo regras ou limitações, dominando o tipo de vingança privada, reação essa espontânea e natural em face do dano sofrido, ou seja, seria a reparação do mal pelo mal, conforme destaca Alvino Lima (1938, p. 10) em sua clássica obra “Da culpa ao risco”.

Outras não são as palavras de Roberto Senise Lisboa, que dispõem:

Inicialmente, prevalecia a vingança privada, coletiva ou não, pelo exercício da autotutela. Os conflitos entre os clãs eram comuns, e tão somente a partir do momento em que se concebeu um poder central a regular às diferentes relações sociais é que se vislumbrou a mediação e a supressão da anarquia na solução do conflito. (LISBOA, 2013, p. 59).

Após esse período surge a época da composição quando, conforme o autor supra, a vingança passa a ser substituída pela composição a critério da vítima, como uma forma de reintegração do dano sofrido, sendo uma consequência natural nessa linha evolutiva, a vedação

à vítima de promover justiça pelas próprias forças, com a substituição por uma composição econômica e até mesmo tarifada, como aponta SILVA (1962, p. 40).

Até aqui é possível perceber que não há muita diferença entre “pena” e “reparação”, só vindo a ocorrer distinção com os romanos, momento em que o Estado assume para si a tarefa de punir, surgindo, a partir daí, ação de indenização, apontando DIAS (1985, p. 34) que foi a Lei Aquília o esboço inicial do princípio geral regulador da reparação do dano.

Superando essa fase, segundo a doutrina dos irmãos franceses MAZEAUD (1962, p. 48), o direito francês aperfeiçoa as ideias até então aplicadas aos casos e cria um princípio geral da responsabilidade civil, estabelecendo “o direito à reparação sempre que houvesse culpa, ainda que leve, separando-se a responsabilidade civil da responsabilidade penal; e a existência de uma culpa contratual que se origina da negligência ou imprudência”.

A partir de então, toma-se como parâmetro o papel jurisdicional dos tribunais franceses no que toca ao assunto, incluindo no ordenamento pátrio, que é o que se passa a analisar a partir de agora.

5.2. Aspectos gerais da responsabilidade civil

Inicialmente, cumpre observar a distinção que alguns autores fazem entre obrigação e responsabilidade. Para CAVALIERI FILHO (2014, p. 14), por exemplo, “obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro”, podendo-se ainda acrescentar que essa última tem por objeto o ressarcimento.

Ocorre que, para a caracterização da responsabilidade do terceiro, alguns elementos são essenciais e aqui a doutrina e jurisprudência majoritárias são pacíficas quanto a sua decomposição em conduta (positiva ou negativa) dano e nexo de causalidade.

Insta salientar ainda que, ao passar dos anos, a responsabilidade antes somente caracterizada com a presença de dolo ou culpa, especialmente com o advento do Código Civil de 2002, tornou-se objetiva. Assim, conforme salienta GAGLIANO (2017, p. 878), a consideração da regra para a responsabilidade objetiva decorre do preceito fundamental do *neminem laedere*, ou seja, ninguém deve ser lesado pela conduta alheia.

Assim, o instituto da Responsabilidade Civil preconiza uma tutela ressarcitória, com fito de promover o sujeito atingido em seu patrimônio jurídico, ao estado anteriormente existente. Desse modo, a tutela ressarcitória, segundo MEDINA, ainda pode ser subdividida em reintegratória ou reparatória:

O ressarcimento em forma específica, por sua vez, pode assumir as formas de tutela reintegratória ou de reparação em forma específica. A tutela reintegratória consiste na reconstituição material, ou seja, o retorno ao estado anterior, como se o dano não tivesse sido praticado. A doutrina também se refere à tutela reparatória pecuniária, na forma específica, a qual não se confunde com a tutela pelo equivalente, consistindo no pagamento de uma soma em dinheiro, correspondente a soma necessária à reconstituição da situação material alterada (MEDINA, 2014, p. 513).

Nesse sentido, percebe-se a clara intenção do legislador em tentar ressarcir, de maneira efetiva, aquele que foi lesado em sua esfera jurídica, por meios coercitivos e sancionatórios para a aplicação do bem comum.

Insta destacar, por oportuno, ser nesse ponto que reside a grande diferença entre Responsabilidade Civil e Moral, onde essa, por ser algo ligada ao interior humano, não tem o condão de aplicar sanções para atingir sua finalidade, sendo moderada pela consciência de cada indivíduo em seu íntimo.

Outro não é o pensamento de Nelson Rosenthal ao asseverar:

A função preventiva da responsabilidade civil tanto pode ser instrumentalizada pela sanção punitiva, como pela sanção reparatória, exclusivamente nos casos em que esta se aparta do mecanismo da tutela ressarcitória e se apropria da tutela restitutória, como regra de incentivo à reação aos ilícitos, superando o plano intersubjetivo da neutralização de danos para valorizar a função de desestímulo de comportamentos nocivos a toda a sociedade. (ROSENTHAL, 2014, p. 668).

Desse modo, clara é a intenção do legislador em criar meios que superem os ilícitos sociais, tentando, portanto, reduzir, por meio do desestímulo, aos atos praticados em face dos bens jurídicos alheios.

Ainda é importante sublinhar o fato de a responsabilidade, na sociedade atual, possuir papel prevalente quando da busca de solução de conflitos intersubjetivos e transindividuais, possibilitando uma compreensão mais favorável da proteção aos direitos individuais, coletivos e difusos.

Para tanto, LISBOA (2013, p. 264/265) caracteriza a responsabilidade civil com uma dupla função: garantir o direito do lesado e servir como sanção civil.

A primeira pode ser considerada por meio da prevenção da sociedade em geral em face de novas violações que poderiam vir a ser realizadas pelo agente danoso em desfavor de terceiros.

Já no que toca à responsabilidade como sanção, impende apontar uma subdivisão, em “função-garantia”, essa decorrente da segurança jurídica necessária para o ressarcimento dos danos sofridos, e “função-sanção”, decorrente da própria ofensa à norma jurídica e que gera a compensação em favor da vítima lesada.

Pelo exposto, perceptível é a ideia de responsabilidade como um fato social capaz de restaurar o equilíbrio patrimonial e moral originado pelo autor do dano.

Como é possível inferir, toda a noção do que seria passível de caracterização de uma responsabilidade, gerando, por consequência, uma reparação, permeia a ideia do ato ilícito e apenas a título informativo, faz-se um pequeno adendo para o destaque de seus pressupostos.

Nas palavras de AZEVEDO (2015, p. 266), o ato ilícito é constituído de uma “conduta pessoal”, também podendo ser considerada a responsabilidade por um fato de coisa; da “violação de um dever jurídico”, dever esse que poderia ser estabelecido por um negócio entabulado entre as partes, bem como pelo próprio ordenamento pátrio; “o prejuízo a outrem”, haja vista não existir direito de reparação quando da inexistência de dano ressarcível; e “imputabilidade do responsável pelo dano”.

Especialmente no que toca à imputabilidade é preciso considerá-la, em uma noção mais objetiva, como a reunião dos elementos capazes de gerar a responsabilização do agente pelos danos praticados, destacando-se só ser possível essa imputação em desfavor de quem tenha ciência de sua conduta e sob a luz do resultado danoso observado.

Por fim, mesmo sendo o âmbito do Código Civil o grande responsável pela definição da responsabilidade na esfera cível, sua caracterização e aplicabilidade, por estarmos falando de um sistema orgânico, onde as normas não existem isoladamente, mas cooperam para a formação de um todo sistêmico, não se pode negar a grande influência constitucional em tais aspectos.

Nessa esteira, é possível conceber que o pensamento moderno vem passando por profundas modificações em razão da busca pela valorização do ser humano e de sua proteção de forma para além da meramente formal, por meio de subsídios efetivos de combate às violações dos direitos alheios, havendo uma orientação constitucional que influencia as normas ordinárias em busca de uma aplicação menos patrimonialista. Outras não são as palavras de LISBOA, para quem:

O pós-modernismo estabelece uma série de críticas aos postulados patrimonialistas e objetiva a desconstrução do modelo anteriormente propugnado e a edificação de outro, mediante um aperfeiçoamento da convivência intersocial a dignificar a pessoa, e não mais banalizá-la, como vinha sendo feito, e tal posicionamento se espraia por toda a ciência jurídica. (LISBOA, 2013, p. 277).

Pode-se, portanto, dizer que o direito civil constitucional, ao contrário do modelo clássico, deixa de focar exclusivamente no patrimônio e volta sua atenção à dignidade da pessoa humana, recaindo, dentre outras coisas, sobre a segurança, a vida e a integridade biopsíquica

da vítima, sendo incorporada aqui, a questão de sua imagem, com proteção constitucional e infraconstitucional, especialmente quando confrontada com o exercício da liberdade de expressão, com foco no ambiente virtual, onde ocorre a maior forma de disseminação dos memes.

5.3. Liberdade de expressão no meio virtual

A dignidade humana pode ser considerada como equivalente a um valor que corresponde ao ideário de justiça e de adequação social por que passa a sociedade em sua busca pelo desenvolvimento da vida em plenitude.

Nesse caminho, a visão da dignidade humana como um valor social flexibiliza o seu conteúdo, possibilitando sua alteração conforme as transformações sociais no tempo e lugar em que se estiver fazendo sua análise.

Justamente por isso, ao longo da história, observou-se diversas formas de interpretação da dignidade humana, sempre levando em consideração as alterações políticas e sociais, culminando no ponto onde o direito à liberdade de expressão também passa a incluir o rol mínimo nesse conjunto existencial.

O texto constitucional, em seu art. 5º, IV, reconhece o direito de livre pensamento e manifestação a todos os brasileiros, sendo vedado o anonimato em seu exercício. Como apontam Luiz Araújo e Vidal Nunes Júnior:

[...] enquanto opinião diz respeito a um juízo conceitual, uma afirmação do pensamento, a expressão consiste na sublimação da forma das sensações humanas, ou seja, na situação em que o indivíduo manifesta seu sentimento ou sua criatividade, independente da formulação de convicções, juízos de valor e conceitos. (ARAÚJO; NUNES JÚNIOR, 2002, p. 103).

Assim, clara é a possibilidade assegurada às pessoas de opinarem e de se expressarem. Esses direitos também são protegidos pela própria Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu art. XIX: “Todo homem tem direito a liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras”.

Essa amplitude e pluralidade de ideias é que promove o desenvolvimento de uma sociedade mais participativa e tolerante para com as diferenças, onde as pessoas podem expor seus pensamentos de forma a não serem perseguidas pelo que falam, nem terem seu discurso rebaixado pelas ideias que defendem.

Dessa forma, a liberdade de expressão passa a ser mais uma das características da sociedade contemporânea, conferindo ao espaço social o pluralismo de ideias necessário ao bom desenvolvimento de qualquer ambiente:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. (MORAES, 2006, p. 207).

Segundo HABERMAS (1997), a liberdade de expressão é fundamentada na tripla função por ela desempenhada nas sociedades.

A primeira função compreende o núcleo de um dos direitos fundamentais que mais exprime as características do ser humano: a capacidade de pensar e refletir sobre o mundo a sua volta, com base em uma perspectiva própria e a capacidade de comunicação com os demais de sua espécie, por meio da troca de pensamentos e visões de mundo, construindo, coletivamente, um processo de diálogo e deliberação.

O segundo ponto toca a liberdade de expressão e a própria liberdade de pensamento como pilares da democracia, consistindo na possibilidade de permitir aos participantes do grupo social, expressar-se, argumentar, criticar e livremente contestar as ideias que lhes são antagônicas, dentro de uma perspectiva de construção e não de exclusão.

Por último, a terceira função traz a liberdade de expressão como meio para a defesa de outros direitos, como a participação política e o próprio direito de ser ouvido e, de alguma forma, influenciar seus pares.

Nesse sentido, a liberdade de expressão existe para além de um sentido individual, abarcando também o aspecto difuso.

Sob a ótica individual, considera-se como o direito que cada indivíduo possui de expressar suas ideias, informações e pensamentos. Como direito difuso, engloba a necessidade social de receber informações, pensamentos e opiniões dos demais diversos componentes do meio, sendo esse direito capaz de proporcionar uma forma de intercâmbio entre os seres humanos.

Tal direito, com o advento da Internet, ganhou uma forma de projeção mais ampla e eficaz, onde as pessoas expressam suas ideias de maneira livre, com a capacidade de atingir grupos cada vez mais distantes, acrescentando fatos à sua existência e até modificando determinados hábitos, a depender da forma como a informação é veiculada.

Assim, o ambiente virtual possibilitou a ampliação do exercício do direito de expressão e da livre circulação das informações, sem as restrições comumente observadas em outras mídias, como a televisão, onde veiculam-se informações, mas partindo do ponto de interesse da emissora que o faz.

Um dos grandes realces da Internet foi a viabilidade de comunicação instantânea e a um baixo custo, em especial com o surgimento das redes sociais. Conforme também ressalta PINHO:

Diferente de qualquer outro meio de comunicação, tais como rádio, televisão e publicações impressas, baseadas na transmissão unidirecional de informação, as pessoas não são mais destinatários passivos, mas também editores ativos de informação. Essas plataformas são particularmente valiosas em países onde não há meios de comunicação independentes, na medida em que permitem aos indivíduos compartilhar pontos de vista críticos e obter a informação objetiva. Além disso, os produtores de mídia tradicional também podem usar a Internet para expandir grandemente as suas audiências a um custo nominal. (PINHO, 2003, p. 77).

Esse potencial, por oportuno, decorre de suas características singulares, especialmente a velocidade de propagação de seu conteúdo, alcance em nível mundial e anonimato até determinado nível de utilização, proporcionando aos indivíduos a possibilidade de disseminação virtual daquilo que produzem e incluem à rede mundial de computadores, potencializando, portanto, a liberdade de expressão.

Nesse ponto de análise, ante tudo já demonstrado em face do direito de imagem e, agora, da liberdade de expressão, imperiosa é a observância de tais direitos no ambiente virtual quando presentes de forma antagônica, em especial no uso dos memes, sendo o debate a seguir proposto.

5.4. O uso dos memes, na Internet, à luz do direito de imagem

Como os direitos não se mostram absolutos, algumas razões são elencadas para a proteção da segurança coletiva e de outros direitos de igual patamar, sendo necessária a sua relativização, em caso de colisão de normas, aplicando-se a razoabilidade das medidas restritivas.

Nas palavras de NOBRE (1985), seguindo essa lógica, restrições à liberdade, no âmbito da Internet, são legítimas quando englobam certos requisitos, em especial, a excepcionalidade, adequação, necessidade, proporcionalidade e possibilidade.

A excepcionalidade compreende as restrições que devem estar taxativamente observadas em lei, com uma linguagem clara e objetiva, além de ser recomendável a interpretação mais restritiva possível na aplicação dos casos.

Adequação diz respeito às restrições que devem ter uma finalidade e serem realmente capazes de atingi-la. Tais finalidades são consideradas, segundo o autor, como as reconhecidas pelas declarações internacionais de direitos, como a proteção à reputação do direito de outros indivíduos, segurança nacional e ordem pública.

No que toca à necessidade é preciso expor que a liberdade de expressão, no meio virtual, só poderia ser restringida no que fosse estritamente necessário para o alcance das metas visadas pela restrição, sempre após a análise criteriosa acerca da existência de outras medidas menos restritivas.

A proporcionalidade diz respeito à ponderação feita entre os resultados esperados pela restrição em face da necessária redução da liberdade de expressão.

Por último, a possibilidade é mencionada no sentido de prever uma possível revisão dos atos praticados por uma autoridade com independência para tanto, possibilitando, com isso, que qualquer ato restritivo à liberdade de expressão possa ser analisado por quem de direito e sem qualquer interferência externa, de forma a não ser arbitrária ou discriminatória.

E são esses os requisitos, segundo NOBRE (1985), a serem analisados quando da formulação dos marcos regulatórios da Internet, em especial, do uso da expressão como forma de exercício de direitos, mas sempre com a perspectiva de ponderação para que sua utilização não passe a atingir ou suprimir outros de igual importância na análise do caso concreto.

Assim, considerando a ponderação de direitos que sempre se faz presente na observância dos mais diversos casos, mister adentrar na questão central do presente trabalho, qual seja, o uso dos memes, no ambiente virtual, sob a perspectiva do direito de imagem e suas principais implicações, especialmente frente à liberdade de expressão.

No decorrer de toda a pesquisa, demonstrou-se como a imagem reflete as atribuições mais intrínsecas do ser humano, sendo objeto de especial proteção nos diversos ordenamentos jurídicos.

Especificamente no caso do Brasil, o direito de imagem possui uma esfera de proteção legal e constitucional, sendo componente primordial do conjunto mínimo de salvaguardas conferidas aos indivíduos, no caso, os direitos de personalidade.

Noutro quadrante, tem-se a liberdade de expressão, também amplamente defendida e com proteção normativa de igual relevância ao direito de imagem. Aqui, o que impera, especialmente por estarmos falando de um Estado Democrático de Direito, é a oportunidade a todos conferida de expressar seus pensamentos e ideias sem restrição de seu conteúdo.

Entre esses dois institutos, ainda reside a questão da responsabilidade civil pelos atos praticados em desacordo com as normas pátrias e que, de alguma forma, atingem o patrimônio jurídico de terceiros, podendo gerar o direito de reparação e a própria aplicação de sanções em face dos atos exercidos.

O espaço escolhido para análise dessas interligações é a Internet e seu ambiente virtual, onde, em uma velocidade exponencial, as informações, dados e conteúdos dos mais diversos são disseminados e chegam cada vez mais longe em um menor espaço de tempo.

Ainda dentro desse ambiente, entre tantas questões a serem observadas, a utilização dos memes é o merecedor de todos os destaques, principalmente os que fazem uso da imagem de pessoas, famosas ou não, mas que abrigam em seu conteúdo, o retrato de alguém, em certa situação, nem sempre condizente com a realidade transmitida, porém com a incrível capacidade de replicação e alcance.

Nesse ponto, imperioso que se faça um adendo quanto ao tema do direito ao esquecimento, especialmente no ambiente virtual.

Sinteticamente, tal direito pode ser considerado como a possibilidade que certa pessoa tem de controlar determinado aspecto de sua vida, ocorrido no passado, ainda que verdadeiro, impossibilitando, assim, a existência de situação ou fato causador de algum de tipo de sofrimento moral, social ou psicológico.

Em nosso ordenamento jurídico, esse direito apresenta relevância significativa, sendo objeto do enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, ao dispor que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Dessa forma, partindo de uma interpretação do Código Civil, o direito ao esquecimento engloba os direitos de personalidade como uma das facetas da privacidade.

Assim, não se trataria de apagar fatos pretéritos, mas de permitir a alguém a possibilidade de não ter sua história vinculada a certo aspecto negativo do passado, sendo conhecido como o “direito de ser deixado em paz”.

Sobre o assunto, Paulo José da Costa Júnior disserta:

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente sem que reações proporcionais possam ser notadas. (COSTA JÚNIOR, 2007, p. 16-17).

Como percebido, na sociedade da informação, onde os dados e situações são cada vez mais expostos, especialmente nos meios digitais, a fragilidade dos direitos da personalidade encontra-se de maneira visível, necessitando de um olhar atento por parte do legislador.

Seguindo esse caminho, a Era Digital trouxe uma questão bem mais profunda acerca do arquivo de informações, tendo em vista que, uma vez disponibilizado na rede, qualquer dado torna-se público, chegando ao alcance de todas as pessoas com acesso ao fato reprodutor dessa informação.

Nesse sentido, “qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo, pode ter acesso a esses bancos de dados. O que, por outro lado, poderia trazer sérios danos à pessoa envolvida na notícia. O que justificaria a supressão da notícia, com fulcro no direito à privacidade”. (PEREIRA; PINHO, 2013, p. 1).

Sob essa perspectiva, as pessoas que são utilizadas como fonte de criação dos memes poderiam, buscar, além da responsabilização dos divulgadores de suas imagens, a retirada do conteúdo da Internet.

A linha argumentativa seria seu direito ao esquecimento no que toca aos fatos passados que possam a vir lhe causar algum tipo de constrangimento, principalmente quando o meme expõe uma situação totalmente diferente da realidade em que foi produzida a fotografia.

Não seria jurídico e socialmente aceitável que uma pessoa tenha sua imagem atrelada à uma produção irônica sobre um aspecto de sua vida pessoal ou, até mesmo, uma situação que em nada condiz com sua vida real, cabendo a possibilidade de remoção de tais conteúdos, por ser capaz de ensejar danos prospectados no tempo sem qualquer tipo de limitação.

O direito ao esquecimento seria, portanto, uma ferramenta de combate ao uso indiscriminado de memes, como também uma forma de redução aos prováveis ou reais danos sofridos por quem teve sua imagem vinculada a algo que o transformou em uma nova forma de comunicação na Internet.

E é diante deste quadro e visando melhor compreender o uso dos memes na Internet, algumas ponderações necessitam ser realçadas.

Os memes, como já demonstrado, tornaram-se uma das formas de comunicação moderna, onde alguém, por meio da junção de uma imagem à determinada situação ou frase, consegue espaço nos diversos ambientes virtuais, com uma obra humorística ou satírica, retratando determinados fatos do cotidiano ou situações específicas, mas que, de alguma forma, entram na psique do ser humano e resguardam seu espaço como motivo de lembrança.

Especialmente quando de seu uso com imagens de pessoas, a grande problemática gira em torno dos limites de sua utilização, considerando que um direito alheio está sendo, ao menos sob análise prévia, atingido, mesmo que na outra ponta conste a liberdade de expressão da pessoa responsável por sua criação ou disseminação.

Aqui, importante abrir um ponto para destacar o uso dos memes como forma de propagação do bullying no meio virtual.

Mesmo não sendo uma prática predominante, ainda é bastante preocupante que certos usuários utilizem-se dos memes que, originariamente, possuem a intenção de veicular o humor, para denegrir a imagem de outras pessoas em razão da cor de sua pele ou de uma condição genética rara.

Em rápidas pesquisas na Internet é possível vislumbrar montagens com fotos de pessoas negras, principalmente das grandes mídias, menosprezando sua capacidade ou aptidão para o trabalho em decorrência de sua cor. Em casos mais graves, ainda é possível encontrar memes fazendo ligações de negros com macacos ou a crítica ao cabelo por ter um estilo africano, representativo de sua raça.

Não muito distante, imagens que fazem uso de pessoas com alguma deformidade genética, inclusive crianças que, por algum motivo, acabam sendo expostas nas redes sociais, também possuem rápido encontro.

O pior, em tais casos é a utilização da imagem desses indivíduos, em uma situação totalmente distorcida da realidade por que passam, com o intuito de propagar alguma mensagem irônica, fazendo uso, para tanto, dos aspectos peculiares que determinada doença acaba impondo, sem a mínima preocupação com os problemas de saúde enfrentados por trás daquela foto ou respeito à dignidade de quem nelas está exposto.

Com base nisso e considerando as previsões legislativas quanto ao assunto, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do direito de imagem, seria mesmo possível falar que o uso dos memes, sob essa ótica, é ilegal?

Nesse sentido, aponta-se a expressão como um dos direitos basilares de qualquer meio social, especialmente em espaços democráticos, como o caso brasileiro, onde a voz das pessoas precisa ser ouvida, reconhecida e ter atribuído o seu poder de influenciar seus pares nas mais variadas esferas interpessoais.

A produção e veiculação dos memes é mais uma dessas formas criativas e leves que o ser humano encontrou para tratar de questões que variam de acontecimentos domésticos

rotineiros, até problemas em nível mundial, aqui englobadas situações da política, religião e meio ambiente.

Satirizar a possibilidade de eleição de um político indesejado ou as expressões faciais marcantes de uma pessoa consagrada na mídia demonstram quão ampla é a possibilidade de comunicação por meio dos memes e interessante notar como eles atingem as mais diversas classes sociais, raças e regiões.

O meme passou a ser uma linguagem universal, onde qualquer um pode expor suas ideias e tê-las reconhecidas, analisadas, criticadas e replicadas com um simples clique, sendo meio de manifestação, projeção e inclusão dos mais variados indivíduos e questões merecedoras de destaque.

Por outro lado, seu uso constante e cada vez mais abrangente acabou por gerar diversas situações que ligam a imagem das pessoas à acontecimentos ou contextos que nem sempre são as retratadas na imagem a ser veiculada, originando questões sobre o limite quanto ao uso de certas representações fotográficas para a disseminação do humor.

Assim, é importante frisar que não se está analisando, no presente estudo, as hipóteses onde os memes são compostos por desenhos ou ilustrações que não de seres humanos. O foco na pessoa é necessário para o equilíbrio dos direitos observados.

Isto posto, vastos são os materiais que trazem como fator principal a imagem de um indivíduo, celebridade ou anônimo, e mais comuns ainda são as situações veiculadas de maneira distorcida da realidade em que se passaram os fatos.

Justamente por isso, o direito dessas pessoas precisa ser analisado de forma que se tenha um equilíbrio entre a liberdade de expressão de quem faz os memes e o direito de imagem daqueles que são os próprios memes.

Desconsiderar que a imagem de uma pessoa pode ser afetada, ao ser veiculada sem sua autorização, para um incontável número de receptores e dentro de um contexto, na maioria das vezes, distorcido do original, seria suprimir um de seus direitos fundamentais e desequilibrar a balança na ponderação de interesses.

Inegável é que a maior parte dos memes que circulam no meio virtual apenas veiculam o humor, mesmo que de uma maneira ampliada ou com foco em certos aspectos, mas existem situações envolvendo crianças ou ocorrências como acidentes e doenças que são merecedoras de uma especial atenção quando de seu uso.

Nesses últimos casos, inegável é o abalo produzido à imagem de quem está sendo posto como produto de disseminação virtual, pois, para além de qualquer direito, em risco está a própria dignidade da pessoa humana em seu sentido mais nuclear.

Nos demais casos, o que se observa é a necessidade moderna de fazer parte do meio social. As pessoas estão cada vez mais conectadas, necessitando estar por dentro dos tópicos do momento e das situações de destaque no meio físico e virtual, sendo os memes grandes propagadores de informação.

E essa necessidade de fazer parte e ser visto pelos demais é que acaba fazendo com que as pessoas que criam, utilizam e repassam os memes deixem de lado a preocupação para com a imagem daqueles que estão veiculando. Não importa, assim, o conteúdo ou a situação, pois o principal foco é fazer circular o meme de forma rápida, eficaz e abrangente.

Ocorre que, sem olvidar de posicionamentos em contrário, o uso dos memes, em maior ou menor grau, vai acabar atingindo a imagem das pessoas que nele estão. A problemática estaria em ser ou não necessária a intervenção da máquina judiciária para a promoção do equilíbrio entre os direitos em questão.

De antemão, com base nas pesquisas jurisprudenciais realizadas, constatou-se que ações envolvendo a violação da imagem, pelo uso de memes, são escassas nos tribunais judiciais brasileiro, apontando, assim, para o pouco abalo que as pessoas, principalmente as com maior projeção nas mídias e expostas a esse tipo de situação, sentem com sua presença nos mais diversos memes.

Insta realçar, por oportuno, que as consultas realizadas junto aos tribunais superiores só demonstram como os memes ainda precisam de um maior debate na esfera judicial. Ao pesquisar jurisprudências sobre o assunto, buscou-se por termos como “memes” e “fotomontagem”, não havendo, conforme constatado, decisões que abordem a temática em específico.

Dentre as pesquisas realizadas, uma das que mais está próxima do núcleo deste trabalho é uma Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2015, sob o número 1009-300.2015.8.26.0047.

No caso mencionado, o autor busca indenização pelo uso indevido de sua imagem por ter sido veiculada fotomontagem sua, na rede mundial de computadores, com alusão à condutas obscuras no ramo político.

Perceba-se, dessa forma, ainda não se tratar exatamente de um meme em sua essência puramente humorística, mesmo tendo o condão de atingir uma grande parcela de pessoas e em

um espaço curto de tempo, embora a imagem veiculada não retrate com fidelidade a intenção original da foto de quem nela está estampado.

No caso observado, trata-se de ação movida por um Vereador e o fato de ser pessoa pública foi um dos motivos do indeferimento de seu pedido, pois considerou-se, em primeira e segunda instância, que alguém submetido à vida pública está sujeito a todo tipo de comentário sobre sua imagem, sendo o preço a ser pago pela exposição.

Por outro lado, é preciso que fique clara a noção de que, não é pela falta de demandas judiciais em nível de tribunais superiores que a violação ao direito não exista. Assim, se ocorre o abalo ao bem jurídico, a responsabilidade civil de seus utilizadores também pode vir a ser considerada, ainda mais agora com a regulamentação fundada no Marco Civil da Internet, que mais incisivamente, tratou das diversas possibilidades no meio virtual.

Desse modo, é razoável considerar e defender que o uso dos memes, embora sejam vistos como formas modernas e autônomas da liberdade de expressão, têm potencial para violar o direito de imagem dos indivíduos. Entretanto, a necessidade de intervenção judicial para uma possível ponderação de direitos só é aceitável quando quem é usado na produção de um meme se sente ofendido.

Não caberia aqui dizer que todo e qualquer meme deve ser retirado da Internet para assegurar a imagem das pessoas neles contidas, porém é real a possibilidade de que isso venha a acontecer quando da ocorrência de um fato concreto, bastando a provocação pelos meios judiciais cabíveis.

Em suma, ao se tratar do uso dos memes, na Internet, à luz do direito de imagem, mesmo como forma de disseminação virtual e legítima fonte de expressão, deve aquele direito prevalecer, por ser possível de gerar prejuízos bem maiores e duradouros que a imposição da adequação de uma montagem visual veiculada em um meme ou, até mesmo, a sua retirada de circulação.

Nesse aspecto, por não ser algo tão distante da realidade de qualquer pessoa, o presente trabalho cuidou de elaborar uma pesquisa para saber como o uso dos memes e suas possíveis implicações são observadas pelos discentes do curso de Direito da UFERSA, especialmente no que toca à relação entre imagem e liberdade de expressão, sendo o que agora se passa a detalhar.

6. A PERCEPÇÃO DO USO DOS MEMES NO CURSO DE DIREITO DA UFERSA

Em linhas gerais, a pesquisa é empreendida com o fito de desvendar e constituir novos conhecimentos, sendo preciso delinear o trajeto a ser seguido com base no contexto que se pretende trabalhar. Esclarecedoras são as palavras de RUIZ (2006, p. 82), para quem “pesquisa é o mapa, o caminho e seus respectivos contornos, que a partir de uma questão ou foco norteará a investigação e o alcance dos objetivos traçados previamente”.

Nesse caminho, a pesquisa não seria apenas um processo linear de análise literária, somada à identificação de um problema para a proposição de teoria sobre o caso, mas, para além disso, um processo de interação entre diversos métodos, possibilitando uma visão ampla para análise da questão e consequente conclusão de maneira mais abrangente e útil.

Dessa forma, objetivando a melhor compreensão possível sobre o tema, realizou-se uma pesquisa pelo método quantitativo-qualitativo, por ser o mais recomendado para a apreensão dos resultados pela perspectiva crítica ou interpretativa.

Para tanto, uma pesquisa sobre a percepção dos alunos, do curso de Direito da UFERSA, foi realizada como forma de exposição prática dos conceitos e apontamentos até então realizados com base na doutrina e jurisprudência, demonstrando os contrastes entre o entendimento do tema e suas implicações, com a vivência prática dos estudantes por meio do uso dos memes.

6.1. Critérios para seleção da amostragem

Como objeto de estudo para a pesquisa, optou-se por selecionar determinados períodos que pudessem traduzir, de forma global, a visão que os alunos do curso de Direito da UFERSA possuem sobre o uso dos memes na Internet. Sendo assim, a escolha recaiu sobre os seguintes períodos: primeiro, segundo, sétimo, oitavo e décimo. Cada um desses possui um motivo determinante para constar na presente pesquisa.

Os dois primeiros períodos fazem parte da pesquisa por abarcarem os alunos que acabaram de ingressar no curso de Direito. Assim, a percepção deles esperada é a de alguém com mais conhecimento de mundo e o mínimo de conhecimento técnico sobre o assunto. Especialmente quanto ao segundo período, apesar de pouco tempo no curso, os estudantes começam a se deparar com o estudo da parte geral do Direito Civil, tendo, dentre os assuntos, o direito de imagem, um dos objetos da presente pesquisa.

O sétimo período traz consigo alunos que já passaram da metade do curso e já estão imersos no universo jurídico, possuindo os conhecimentos basilares do ordenamento pátrio,

bem como um aprofundamento em áreas de interesse para a presente pesquisa, como Direito Civil e Constitucional.

Quanto ao oitavo período, optou-se por sua escolha em razão de ser o semestre onde os alunos são apresentados ao ramo da Responsabilidade Civil, também grande fonte de estudo do trabalho aqui exposto, além de ser a última das cadeiras relacionadas ao ramo Cível, o que denota uma compreensão afunilada sobre o uso da imagem e as possíveis responsabilizações por seu uso indevido.

No que toca ao décimo período, a pesquisa recai sobre os alunos em final de curso e com os conhecimentos sedimentados acerca dos mais variados institutos do Direito, objetivando a análise mais técnica dos graduandos que estão a um passo do mercado de trabalho e onde encontrarão diversas temáticas relacionadas à temática ora em estudo.

Aqui ainda é importante ressaltar o fato de ser ter preferido o décimo período em detrimento do décimo primeiro. Pois bem, pela análise das turmas é possível verificar que o último período não comportaria um número mínimo de alunos regulares para a amostragem pretendida neste trabalho, uma vez que, além de ser uma série com participantes reduzidos, possui integrantes desnivelados ou adiantando a disciplina, o que poderia causar uma análise equivocada, em razão da miscigenação de períodos envolvidos.

Com base nos critérios apresentados, realizou-se, portanto, o questionário com cento e vinte e cinco alunos, ao total, divididos entre os cinco períodos mencionados, passando a ser fonte de informação e análise da desta pesquisa.

6.2. Etapas do trabalho e coleta dos dados

O início do trabalho se deu por meio de um estudo bibliográfico e construção de um referencial teórico sobre o uso dos memes, na internet, à luz do direito de imagem, tendo por meta um melhor entendimento do tema e identificando os pontos centrais para o estudo.

Avançando nos estudos, o questionário foi produzido como uma forma de abarcar, mesmo que sinteticamente, os principais pontos controvertidos sobre o direito de imagem em face da liberdade de expressão, interligando-os com o uso dos memes no ambiente virtual.

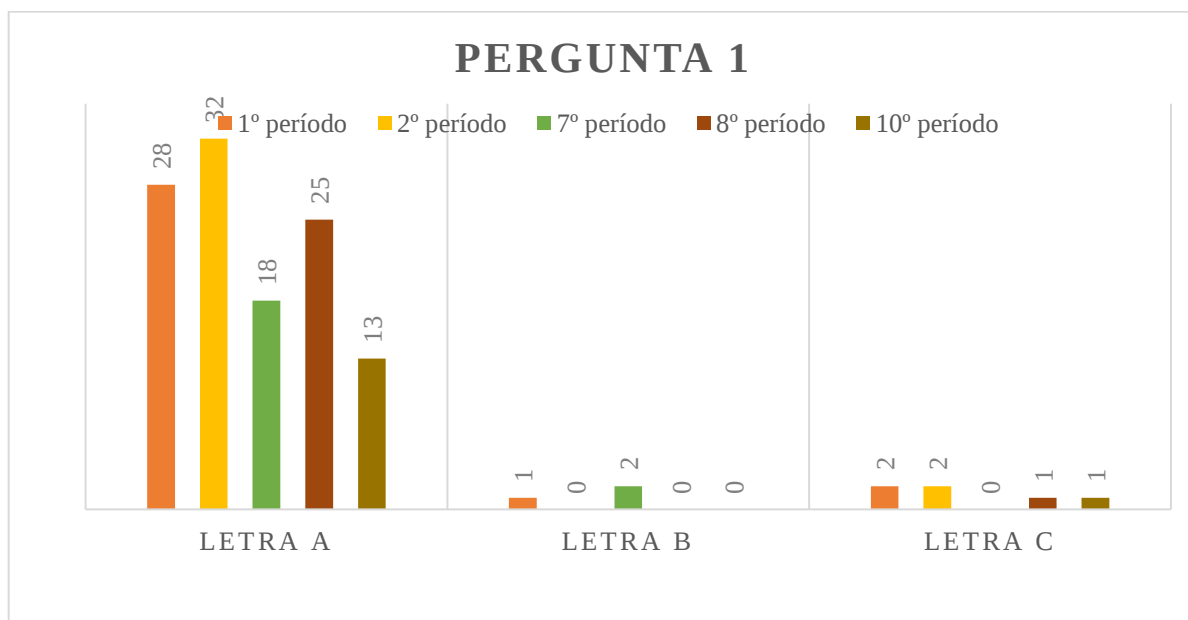
Para tanto, a pesquisa foi estruturada em forma de seis perguntas de múltipla escolha distribuídas entre as áreas de interesse da pesquisa, anteriormente mencionadas e o resultado é o que se passa a expor a seguir.

6.3. Responsabilidade pelo uso de memes sob a ótica dos alunos do curso de Direito/UFERSA

A seguir encontram-se as perguntas realizadas no questionário, devidamente respondidas e a análise que se faz com os dados obtidos.

1) *Você sabe o que é um meme?*

- a) *Sim.*
- b) *Não.*
- c) *Nunca vi, nem comi, eu só ouço falar.*



A primeira pergunta já aborda o ponto dos memes para saber do nível básico de conhecimento de quem está respondendo sobre o assunto, sendo fundamental essa percepção para as demais análises do questionário.

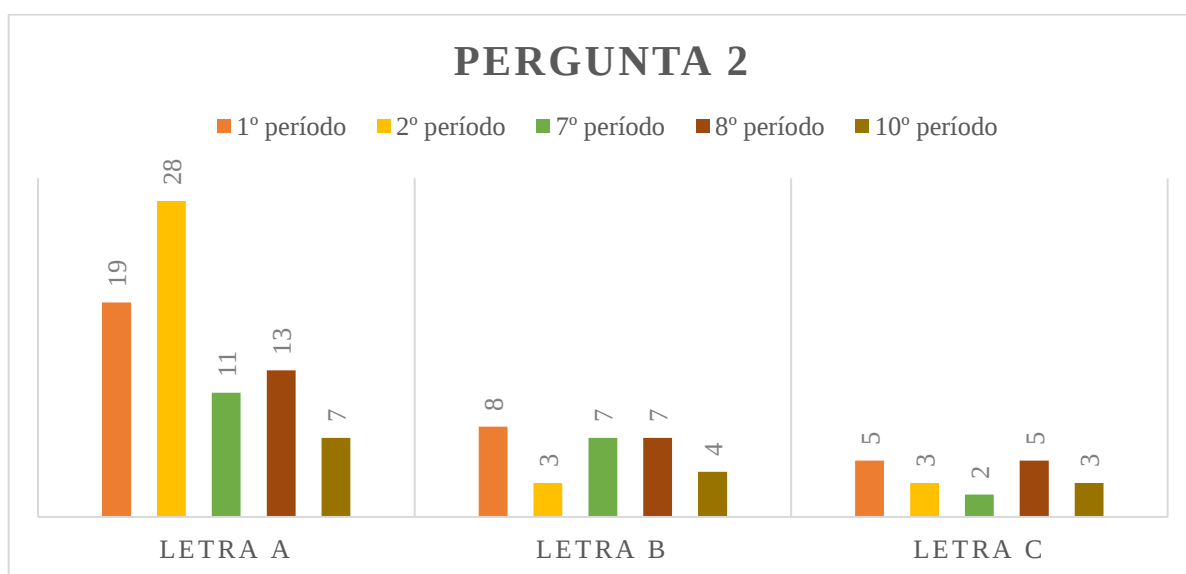
O gráfico demonstra que todas as salas onde a pesquisa foi realizada eram compostas por um grande percentual de alunos que conheciam os memes, facilitando a absorção dos resultados quanto às demais alternativas.

Ressalte-se, ainda, que um número tão elevado de respostas “sim” já era esperado, uma vez que, apesar de Direito ser um curso eclético quanto à origem de seus estudantes, seja ela regional, social ou econômica, ao menos na UFERSA, ainda é constituído, em sua maioria, por pessoas de até 25 anos de idade, egressas do Ensino Médio há pouco tempo e com uma vivência

de redes sociais e suas utilidades bem mais intensa, potencializando a possibilidade de conhecimento sobre a existência dos memes.

2) Caso tenha respondido “sim” na pergunta anterior, você costuma fazer uso de memes na internet?

- a) Sim.
- b) Não.
- c) Quase nunca, pois não sou obrigado(a).



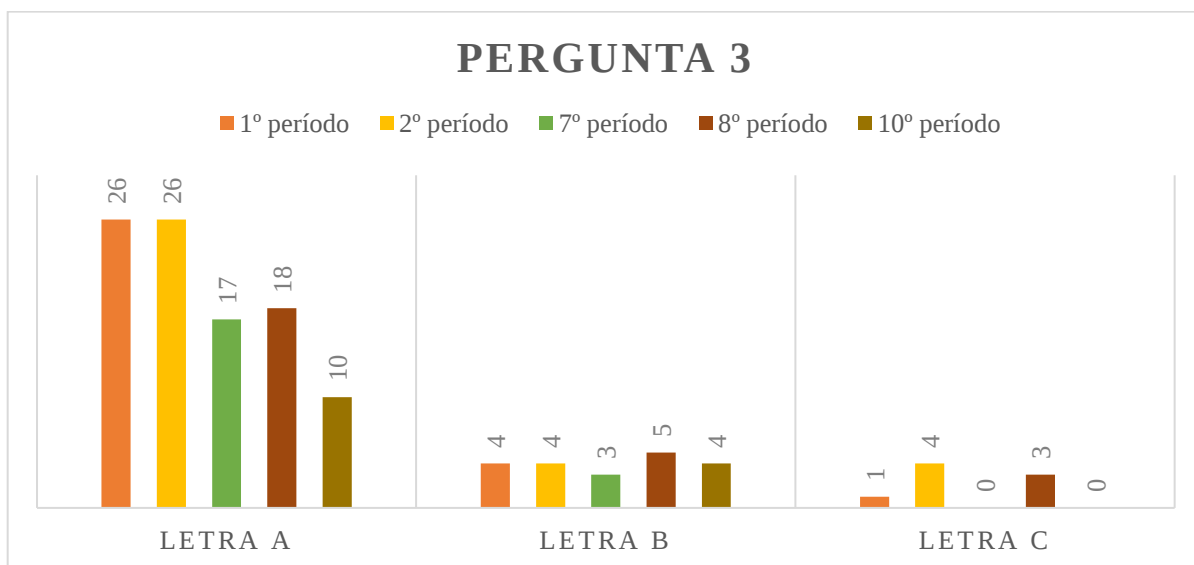
O padrão de mais respostas “sim”, na segunda pergunta, ainda se mantém. Perceba-se que o grande número de alunos, conhecedores dos memes, também mostra-se elevado quanto ao seu uso, seguindo a lógica da sociedade moderna de utilizar as mais variadas formas de comunicação.

Como ressaltado ao longo de todo o trabalho, os memes possuem uma capacidade enorme de reprodução e velocidade de compartilhamento e são esses os fatores cruciais para que sejam reconhecidos e utilizados pelo maior número de pessoas possível, atingindo, portanto, sua finalidade principal, qual seja, disseminar determinada imagem de uma forma cômica ou satírica, mesmo que distorcida da realidade em que foi produzida, porém reconhecida por uma parcela considerável dos usuários do meio virtual.

3) Você acredita que o uso de memes atinge a imagem das pessoas que estão neles?

- a) Sim.
- b) Não.

c) *Se tá na internet, deve ser usado.*

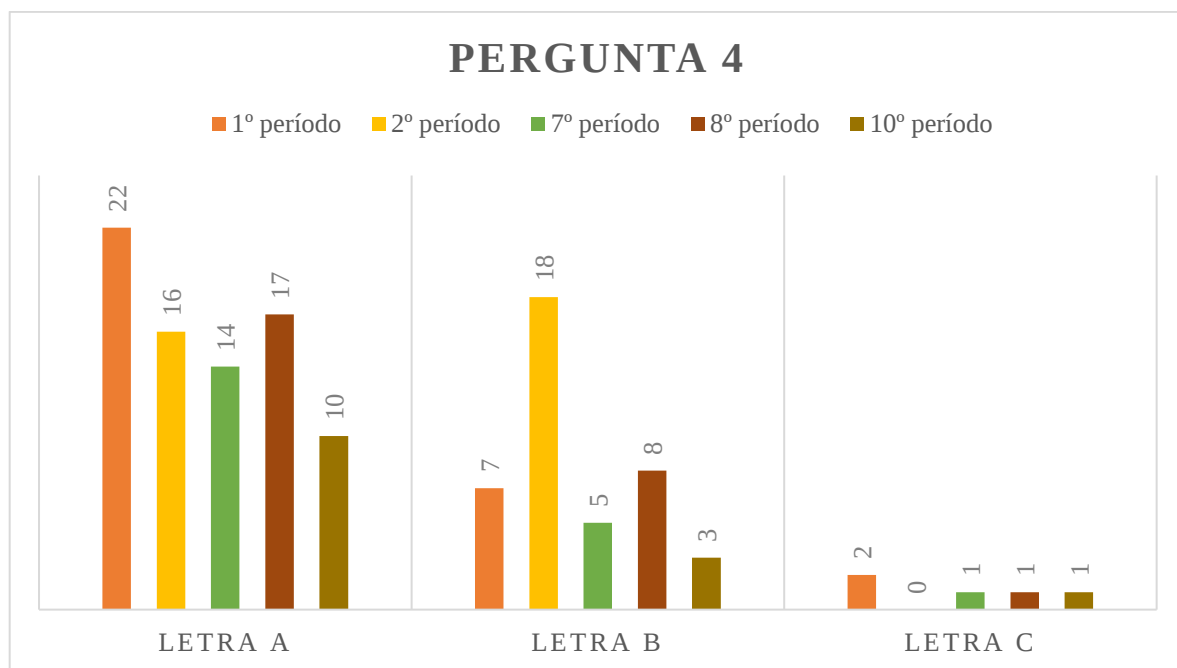


A terceira pergunta traz o primeiro ponto de realce. Conforme demonstrado nos gráficos acima, os números para a resposta “sim” também se destacam. O fato curioso é que, mesmo conhecendo o meme e alegando sua utilização no meio virtual, os alunos têm a noção quanto à possibilidade de dano à imagem das pessoas contidas nas imagens veiculadas.

Dessa forma, possível inferir, ao menos inicialmente, que a infração ao bem jurídico alheio, mesmo sob o conhecimento de quem o usa, não é suficiente para interromper a sua prática, ou seja, até esse ponto o que se vê é a liberdade de expressão prevalecendo frente ao direito de imagem, sob o ponto de vista dos alunos do curso de Direito.

4) *Você considera razoável a responsabilização civil de uma pessoa que faz uso de tais imagens?*

- a) *Sim.*
- b) *Não.*
- c) *Nos expressarmos é mais importante.*



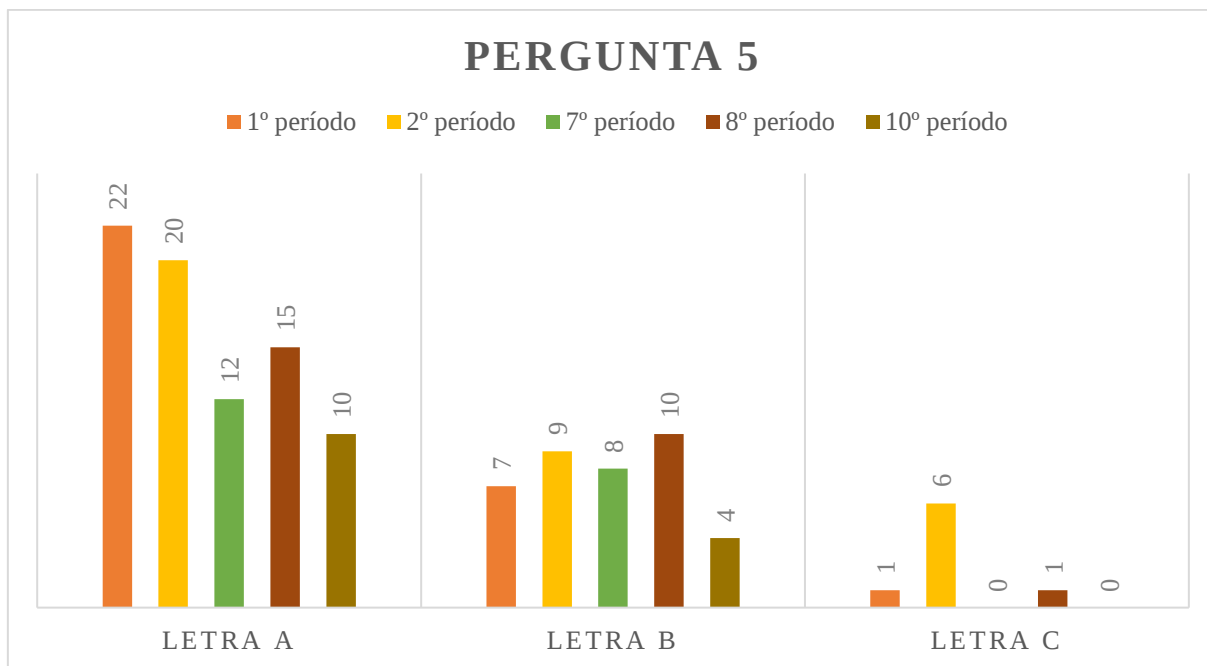
A questão quatro, seguindo a linha de pensamento da anterior, questiona acerca da possibilidade de responsabilização civil das pessoas que fazem uso dos memes. Nessa linha de predominância de uma das alternativas, a maior parte dos estudantes opinou por sua possibilidade, com exceção do segundo período, onde, por meio da barra amarela é mostrado que o maior número de discentes decidiu pela inaplicabilidade de responsabilização quanto ao uso dos memes na internet.

De toda forma, a questão aqui a ser suscitada ainda paira no ponto de os alunos entenderem pela responsabilização de quem faz uso dessas imagens, reconhecendo que essa prática atinge o direito de imagem de alguém, mas não deixam de fazer o uso, como exposto na pergunta de número dois.

Seria mais um ponto para determinar que, para os alunos de Direito da UFERSA, o direito à liberdade de expressão prevalece sobre o direito de imagem, ao menos até o presente momento.

5) Em uma ponderação de direitos, qual você considera como passível de prevalecer?

- a) Direito à imagem.
- b) Direito à liberdade de expressão, por meio dos memes.
- c) Cada um faz o que quer na internet.



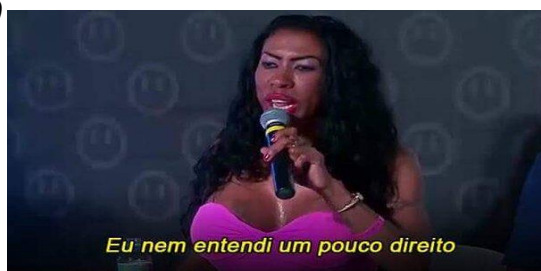
O interessante a se notar nesta quinta e última pergunta técnica da pesquisa é a “consciência jurídica” dos discentes, mesmo quando as ações demonstram o contrário.

Veja-se: ao longo de toda a pesquisa ficou claro que os alunos utilizam os memes, consideram uma violação ao direito de imagem dos terceiros, sabem de suas implicações, concordam com a responsabilização de seus propagadores, mas não deixam de fazer uso de tais meios, apontando para uma possível opinião da prevalência do direito de expressão. Porém, o percebido na prática foi, em verdade, a razão dada ao direito de imagem.

Pelo exposto, mesmo com atitudes que, a princípio, contrariam as regulamentações do ordenamento jurídico brasileiro, os estudantes mostraram-se conscientes na ponderação entre os direitos abordados, demonstrando ser importante considerar a liberdade de expressão, como foi feito ao longo de todo o questionário, mas considerou-se que o desequilíbrio seria maior ao atingir a imagem dos indivíduos contidos nos memes, razão pela qual, o direito à imagem foi o escolhido como passível de prevalecer.

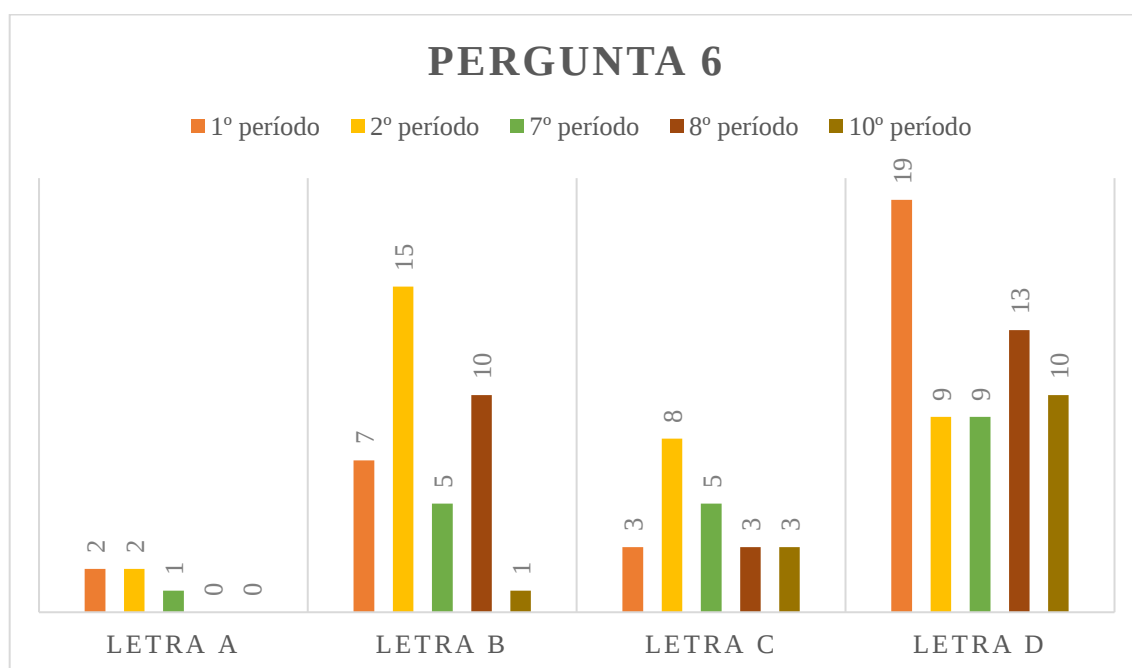
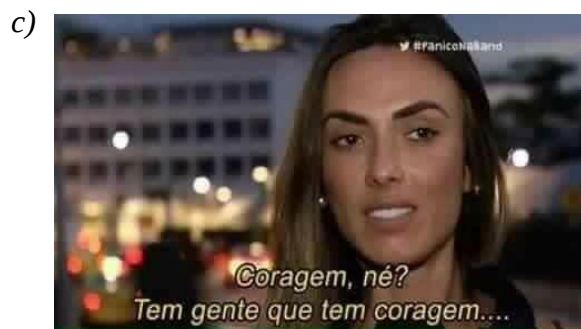
6) Qual meme melhor expressa sua opinião sobre essa pesquisa?

a)



b)





Por último e como forma de avaliar a percepção dos envolvidos acerca do questionário, a questão seis traz quatro famosos memes para expressar a sensação dos alunos ao fim das perguntas.

Conforme exposto nos gráficos acima, a maior parte considerou a pesquisa como ótima, resultado esse que só gratifica o esforço para a elaboração, coleta e análise dos dados aqui colacionados, refletindo a seriedade da pesquisa, embora seus preceitos partam de aspectos leves e cômicos, como os próprios memes.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As mudanças enfrentadas pela sociedade, especialmente na última década, são inegáveis e vieram trazendo uma série de padrões comportamentais para que o ser humano fosse capaz de estar incluído, efetivamente, no meio em que vive, fosse esse meio real ou virtual.

No âmbito da Internet, com a grande disseminação de informações em uma velocidade e alcance surpreendentes, os usuários passaram a criar formas de comunicação cada vez mais universais e que chegassem ao maior número de pessoas possível, usando, para tanto, uma forma leve, cômica e trazendo imagens facilmente reconhecidas: os memes.

Nesse aspecto, imperiosa é a análise do direito de imagem das pessoas contidas nos memes, pois, famosas ou anônimas, em sua maioria, passam a ter a sua projeção estética associada à determinada situação, que nem sempre condiz com a realidade para qual a fotografia original fora criada.

Para tanto, objetivando regulamentar o uso da imagem nas mídias virtuais, bem como o exercício da expressão por parte dos usuários, o Marco Civil da Internet mostrou-se como grande impulsionador de normas de boa conduta para as pessoas no ciberespaço, além de trazer responsabilização para quem atinge bem jurídico alheio.

Além disso, o próprio direito ao esquecimento pode ser aplicado no caso dos memes, excluindo das mídias virtuais as imagens que poderiam passar anos denegrindo a personalidade de certa pessoa, mesmo quando estivessem retratando fatos verdadeiros.

Ressalte-se que não se está retratando uma restrição à liberdade de expressão dos indivíduos, mas apenas a sua necessária regulação no âmbito virtual. Isso ocorre, especialmente, pelo fato de não se poder desconsiderar certas práticas abusivas quanto ao uso dos memes, principalmente na prática de bullying.

Ao ponderar o direito de imagem das pessoas expostas por meio dos memes e a liberdade de expressão de quem os cria e veicula, é preciso que se tenha em mente a agressão bem mais voraz à imagem do ser humano, uma vez que na Internet, as informações tendem a nunca desaparecer, sempre havendo um local onde determinados arquivos, por mais antigos que sejam, podem ser encontrados.

Apesar disso, o que se percebe é ainda a pouca importância dada ao tratamento jurídico dos memes, até mesmo pelas pessoas que tornam-se a fonte de inspiração para os mesmos, tendo em vista que é mais socialmente aceita a ideia de fazer parte do meio e essa, por ser uma necessidade moderna, acaba prevalecendo sob a perspectiva da maior parte dos usuários.

Tal ilação também pode ser observada na pesquisa realizada juntos aos alunos do curso de Direito da UFERSA, onde a maior parte considerou que os memes atingem a imagem das pessoas neles contidas, sendo ainda possível a responsabilização de seus utilizadores, mas, curiosamente, e seguindo a lógica social, a maioria dos discentes afirmou utilizar os memes como uma das formas de comunicação nas mídias virtuais, mesmo tendo consciência de suas possíveis implicações jurídicas.

Dessa forma, possível considerar a existência de consequências jurídicas na utilização dos memes no meio virtual, mas a própria pressão social faz que a isso seja posto de lado ou, até mesmo, desconsiderado, para que se siga com o fluxo de informações, reproduções e alcance dos conteúdos produzidos, garantindo, assim, uma maior conexão entre as pessoas e possibilidade de reconhecimento e visibilidade do espaço que habitam.

Por fim, não se pode desconsiderar os memes como legítima forma de expressão moderna, mas seu uso deve ser pautado no equilíbrio entre o que se usa e a intenção pretendida a ser veiculada, para que não se atinja negativamente essa forma tão criativa, leve, cômica e universal de comunicação que são os memes.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Polônia: Zahar, 2013.
- BLACKMORE, Susan. **The meme machine**. Oxford: Oxford University Press, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.
- _____. **Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2002.
- _____. **Marco Civil da Internet**. Brasília: Senado Federal, 2014.
- BRODIE, Richard. **Virus of the mind: the new science of the meme**. Hardcover, 1995.
- BUHEL, Branislav. **Internet memes as means of communication**. Brno: Faculty of Social Studies, 2012.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CALDAS, Pedro Frederico Caldas. **Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- COSTA JÚNIOR, Paulo José. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha. **Anotações sobre o direito constitucional à própria identidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- DAWKINS, Richard. **The selfish gene**. New York: Oxford University Press, 1976.
- FACHIN, Zulmar Antônio. **A Proteção Jurídica da Imagem**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67231/69841> . Acesso em: 10 nov. 2015.
- FERNANDES, Milton. **Proteção civil**. São Paulo: Saraiva, 1997.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HABERMAS, Jorge. **Direito e democracia**: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Templo Brasileiro, 1997.

HEYLIGHEN, Fracis; CHIELENS, Klaas. **Cultural Evolution and memes**. 2008. Disponível em < <https://www.humannature.hps.cam.ac.uk/PrepubPrinceton.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2017.

KOTLER, Philip. **Administração de Marketing**. 12. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2006.

JABLONKA, Edyta. **Do emoticon ao meme** – Evolução dos símbolos na comunicação virtual. 2012. Disponível em <<http://www.ies.ufpb.br/ojs/index.php/actas/article/view/15558>>. Acesso em 31 de janeiro de 2018.

JENKINS, Henry. **Cultura da Convergência**. São Paulo: Aleph, 2008.

LEMOES, André; CUNHA, Paulo (Orgs). **Olhares sobre a cibercultura**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

LEONARDI, Marcel. **Tutela da Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. São Paulo, 1938.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**: direito das obrigações e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARINO, Tomaz Saavedra. **Estudo sobre a origem e propagação de memes em ambientes digitais**. Monografia de Conclusão de Curso em Comunicação Social. São Leopoldo: Universidade do Vale dos Sinos, 2012.

MAZEAUD e MAZEAUD. **Traité théorique et pratique de la responsabilité civile, délictuelle et contractuelle**. 3. ed. Paris, 1962.

MATSUKI, Edgard. **Saiba o que significa viral na Internet**. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/tecnologia/2012/11/o-que-e-viral>>. Acesso em: 10 fev. 2018.

MEDINA, José Miguel Garcial; ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Código civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NOBRE, Freitas. **Comentários a Lei de Imprensa**. São Paulo: Saraiva, 1985.

PEASANI, Liliana Minardi. **Direito e internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEREIRA, Manoel Messias Dias; PINHO, Débora. **Atualização equilibra liberdade de expressão e privacidade**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-dez-03/atualizacao-noticias-equilibra-liberdade-expressao-privacidade>>. Acesso em: 01 fev. 2018.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHO, J. B. **Jornalismo na internet: Planejamento e Producao da Informação Online**. São Paulo: Summus, 2003.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: Guia para a eficiência nos estudos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SHILFMAN, Limor. **Memes in digital culture**. Cambridge: MIT Press, 2014.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A emenda constitucional do divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa e socialização do risco**. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. **Contornos atuais do direito à imagem**. Brasília: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

TARDE, Gabriel de. **The laws of imitation**. Disponível em <https://monoskop.org/images/3/35/Tarde_Gabriel_The_Laws_of_Imitation.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

TRABUCO, Carla. **Dos contratos relativos ao direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 2001.

WACHOWICZ, Marcos. **Cultura Digital e Marco Civil da Internet: contradições e impedimentos jurídicos no acesso à informação**. Disponível em: <http://gedai.com.br/sites/default/files/arquivos/artigo_pi_marco_civil_internet_2015.pdf>. Acesso em: 01 fev. 2018.

WILDAUER, Egon Walter; INABA, Talita Midori Moura; SILVA, Guilherme Parreira da. A Distribuição da internet nos domicílios brasileiros e suas perspectivas futuras. In. **Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Santa Catarina, n. 9, 2013.